

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL  
CURSO DE DIREITO**

João Paulo de Araújo

**ANISTIA DE 1979: ENTRE A IMPUNIDADE INTERNA E A  
RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL**

Santa Cruz do Sul  
2025

João Paulo de Araújo

**ANISTIA DE 1979: ENTRE A IMPUNIDADE INTERNA E A  
RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito,  
modalidade monografia, apresentado ao Curso  
de Direito da Universidade de Santa Cruz do  
Sul, UNISC, como requisito parcial para  
obtenção de título de Bacharel em Direito.

Prof. Dr. Edison Botelho Silva Junior  
Orientador

Santa Cruz do Sul  
2025

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, Renato José de Araújo e Gertrudes Terezinha Hammes de Araújo, por todo apoio que me deram e por sempre terem feito de tudo para me dar a melhor educação, sem vocês, isso não seria possível. Aos meus irmãos, Matheus, Lucas e Ana Paula, cada um do seu jeito, sempre foram inspirações para mim.

Ao meu amor, Lilian Leopoldo, por sempre ter me apoiado, sempre ter acreditado e por toda a paciência comigo durante a produção dessa pesquisa. Tua presença foi fundamental para que eu conseguisse chegar até aqui.

Ao meu orientador Professor Edison Botelho, pela disponibilidade e por todos os valiosos ensinamentos ao longo da elaboração desse trabalho.

## RESUMO

Esta pesquisa tem como objeto de estudo as leis de anistia no Brasil, especialmente a de 1979, analisando o seu impacto para a manutenção de um ambiente de impunidade no país, com enfoque especial para os julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal ocorridos no ano de 2010. Foi traçada uma linha do tempo da política brasileira, pós Proclamação da República até a redemocratização em 1985. Foram analisadas leis de anistia concedidas ao longo do período, com maior destaque para as leis de 1979 e 2002. O objetivo principal é tentar estabelecer uma relação entre a não responsabilização gerada por uma lei de anistia e as várias tentativas de golpe de Estado que ocorreram no país, especialmente o que aconteceu em 8 de janeiro de 2023. A pesquisa utilizou abordagem qualitativa explicativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica, utilizando-se de doutrina, legislação, entrevistas, filmes e documentos oficiais. É de fundamental importância o estudo do tema, a fim de demonstrar que a aplicação das anistias ao longo dos anos contribuiu para fragilizar a nossa democracia, e que a falta de punição acabou sendo um incentivo para que novos golpes de Estado fossem tentados.

Palavras-chave: Anistia, Golpe de Estado, Direitos Humanos, Impunidade, Justiça de Transição.

## ABSTRACT

Esta investigación tiene como objeto de estudio las leyes de amnistía en Brasil, especialmente la de 1979, analizando su impacto en el mantenimiento de un ambiente de impunidad en el país, con un enfoque especial en los juicios de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y del Supremo Tribunal Federal que tuvieron lugar en el año 2010. Se trazó una línea de tiempo de la política brasileña, desde la Proclamación de la República hasta la redemocratización en 1985. Se analizaron las leyes de amnistía concedidas a lo largo del período, con mayor énfasis en las leyes de 1979 y 2002. El objetivo principal es intentar establecer una relación entre la falta de rendición de cuentas generada por una ley de amnistía y los diversos intentos de golpe de Estado que ocurrieron en el país, especialmente lo sucedido el 8 de enero de 2023. La investigación utilizó un enfoque cualitativo explicativo, basado en investigación bibliográfica, utilizando doctrina, legislación, entrevistas, películas y documentos oficiales. El estudio del tema es de fundamental importancia, con el fin de demostrar que la aplicación de las amnistías a lo largo de los años contribuyó a debilitar nuestra democracia, y que la falta de castigo terminó siendo un incentivo para que se intentaran nuevos golpes de Estado.

Palavras-chave: Amnistía, Golpe de Estado, Derechos Humanos, Impunidad, Justicia de Transición

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	06
2	CONTEXTO HISTÓRICO DA POLÍTICA BRASILEIRA.....	10
2.1	A Primeira República e a Era Vargas.....	10
2.2	A Ditadura Militar de 1964.....	17
3	AS LEIS DE ANISTIA: UMA COMPARAÇÃO NECESSÁRIA.....	25
3.1	As anistias brasileiras: panorama histórico.....	25
3.2	Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.....	28
3.3	Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.....	34
4	A ANISTIA DE 1979 SOB O OLHAR DO STF E DA CIDH.....	39
4.1	Direito Internacional e a incompatibilidade das leis de anistia.....	39
4.2	Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) .....	42
4.3	ADPF 153: a constitucionalidade da Lei de Anistia.....	46
4.4	Ação Penal nº 2668, a ausência de anistia e as lições do passado.....	51
5	CONCLUSÃO.....	58
	REFERÊNCIAS.....	63

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei de Anistia de 1979 marcou um momento histórico brasileiro, a transição do regime militar para a democracia, oferecendo perdão para os crimes políticos cometidos entre 1961 e 1979. Apesar de ter como objetivo principal promover a reconciliação nacional, a lei sempre foi alvo de críticas e debates jurídicos, principalmente em relação à impunidade de agentes envolvidos em graves violações de direitos humanos durante a ditadura, como a tortura e o sequestro. A discussão sobre os limites da sua aplicação permanece atual e relevante, especialmente diante das demandas por responsabilização e justiça.

Este trabalho buscou analisar a lei de 1979 sob o olhar do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O estudo procurou mostrar como essas duas instâncias interpretam a aplicação da lei, destacando as divergências, entre a proteção jurídica de uma lei de anistia e as obrigações internacionais do Brasil. A análise pretende apontar os impactos dessas interpretações para a justiça de transição e para a consolidação do Estado Democrático de Direito no país.

Criada durante o processo de redemocratização do país, a lei teve como objetivo principal a restauração da paz social, após quase duas décadas de regime militar. O texto da lei concedeu perdão tanto a perseguidos políticos quanto a agentes do Estado envolvidos em atos de repressão, e por isso, desde sua promulgação, o texto legal gerou controvérsias quanto à sua finalidade e aos seus efeitos jurídicos, especialmente no que diz respeito à responsabilização por graves violações.

Ao longo de sua história o Brasil recorreu diversas vezes a leis de anistia, quase sempre favorecendo grupos que atentaram contra a ordem democrática, incluindo golpistas, militares envolvidos em levantes e torturadores. Essa prática repetida, acabou criando uma cultura de impunidade, onde aqueles que ameaçaram a democracia ou cometeram crimes graves, raramente foram responsabilizados. A impunidade histórica enfraqueceu nossas instituições e prejudicou a consolidação de uma democracia sólida no nosso país, além de passar uma mensagem perigosa, de que ataques ao Estado podem ser perdoados em nome de uma estabilidade política.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade da anistia de 1979, manteve sua validade e ressaltou o seu caráter bilateral e político, interpretando que ela foi essencial para a transição democrática do país na época. Porém, esse entendimento é amplamente criticado, pois ele favoreceu a impunidade e deixou de garantir justiça às vítimas de tortura e perseguição política. Diferente do STF, a Corte Interamericana de Direitos Humanos defende que leis de anistia não podem impedir a investigação e punição de crimes graves, como tortura, desaparecimentos e execuções, pois isso violaria obrigações internacionais e os direitos das vítimas à justiça, verdade e reparação.

Frente a total falta de responsabilização proporcionada pela Lei de Anistia de 1979, surge a questão central deste estudo: até que ponto a impunidade gerada por essa anistia ajuda a incentivar novas tentativas de golpe de Estado e ameaça a consolidação da democracia no país?

Compreender os efeitos da lei de 1979 é fundamental para avaliar como a impunidade comprometeu a consolidação da democracia brasileira. A análise das interpretações do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos permite identificar os limites da anistia diante das obrigações internacionais. O estudo do tema também contribui para a construção de uma memória histórica crítica, essencial para evitar a repetição de graves violações e para o fortalecimento das instituições democráticas do país.

O objetivo principal deste trabalho, foi analisar a Lei de Anistia de 1979 sob a ótica do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscando demonstrar como essas instâncias interpretaram a lei e de que forma suas decisões impactaram a responsabilização por atos de extrema gravidade ocorridos durante o regime militar. O estudo também examinou as consequências políticas e jurídicas dessas interpretações.

Outro ponto de extrema importância, é demonstrar como as leis de anistia que foram aplicadas em diferentes momentos da história do país, podem ser prejudiciais para a democracia quando utilizadas como instrumento de impunidade. Desde sempre o Brasil recorre a anistias, e esse padrão acabou por estabelecer uma cultura de perdão institucional, e ajudou a criar um ambiente propício à repetição de atos antidemocráticos.

Para alcançar os objetivos propostos, foi realizada uma pesquisa de caráter qualitativo e explicativo, usado como base pesquisas bibliográficas. Foram consultadas obras de Direito e História, artigos acadêmicos, legislações, decisões do Supremo Tribunal Federal, relatórios da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de entrevistas, documentários e materiais que abordam o tema da anistia. Essas fontes combinadas, permitiu uma compreensão mais ampla sobre os impactos das anistias na história brasileira e sobre como elas influenciaram a forma como o país lidou com a responsabilização daqueles que atentaram contra a democracia, e daqueles que violaram direitos fundamentais.

O presente trabalho está estruturado da seguinte maneira: No primeiro capítulo foi abordado o contexto histórico da política nacional, destacando as principais crises ocorridas no país, da Proclamação da República, passando pelo golpe de 1930 e posteriormente a instauração do Estado Novo, até chegar no golpe militar de 1964 e a redemocratização em 1985.

Foi apresentado no capítulo intermediário o conceito de anistia, além de princípios a serem seguidos, como por exemplo, quanto ao propósito que uma lei de anistia deve ter, e o que deve ser considerado para que ela possua legitimidade nacional. Através de uma linha do tempo detalhada, foi exposta uma sequência de leis de anistia que foram concedidas ao longo dos anos no Brasil, mostrando a utilização histórica desse instituto jurídico. Exemplos de leis de anistia aplicadas em outros países, e que possuem grande legitimidade internacional foram apresentadas, demonstrando a importância da anistia em momentos de forte tensão social. De forma minuciosa, a Lei nº 6.683/1979, ponto central deste trabalho, também foi examinada, além da última lei de anistia brasileira, a Lei nº 10.559/2002 que também teve seu texto analisado.

O capítulo final vai tratar de maneira mais específica sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal referente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, e sobre a decisão da Corte Interamericana de Direito Humanos no caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) x Brasil. Serão apresentados os votos dos ministros que votaram pela improcedência da ADPF 153, assim como vai ser exposto os motivos que levaram o Brasil a ser condenado diante da Corte Interamericana. Após a apresentação das decisões das referidas cortes, o item 4 é finalizado contanto a história da última tentativa

de golpe ocorrida no país, e por consequência disso, da ação penal que acabou condenando um ex-presidente da República e 3 generais das Forças Armadas.

Depois da apresentação do contexto histórico da política brasileira, da apresentação de conceitos importantes referente as leis de anistia e de uma reflexão sobre a própria legislação, foi feita uma análise dos julgamentos que discutiram de maneira direta ou indireta, a aplicação da Lei de Anistia de 1979. A ação penal que condenou os chefes da organização criminosa que atentou contra a democracia em 8 de janeiro de 2023 também foi analisada, e após todo esse exposto, foi apresentada a conclusão.

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO DA POLÍTICA BRASILEIRA

Para um melhor entendimento do presente trabalho, se faz extremamente necessário uma maior compreensão do momento histórico-político que o Brasil viveu desde a Proclamação da República. Poderíamos começar falando sobre o dia 7 de setembro de 1822 quando às margens do rio Ipiranga, Dom Pedro I proclamou a Independência do Brasil, se tornando o primeiro Imperador brasileiro, contrariando às ordens da Coroa Portuguesa. Depois de um “golpe de Estado” o Brasil se tornava independente de Portugal. Porém vamos pular o período da monarquia e começar a contar a história a partir da proclamação de nossa República, passando pela Ditadura do Estado no Novo e pela Ditadura Militar de 1964.

### 2.1 A Primeira República e a Era Vargas

Era 15 de novembro de 1889, liderados por militares descontentes com a monarquia, e por alguns civis da burguesia cafeeira de São Paulo, nascia a República Federativa do Brasil. Após a queda do Império, a nova República foi governada provisoriamente pelo Marechal Deodoro da Fonseca, que, junto com Benjamin Constant, foi um dos principais articuladores do golpe contra a monarquia. Em 24 de fevereiro de 1891 foi aprovada a nova Constituição do Brasil, e no dia seguinte, depois de ter governado de maneira provisória, Deodoro foi eleito presidente, porém um mês antes, descontentes com a sua maneira de governar, todo seu ministério havia se demitido.

Logo depois de uma série de tensões e conflitos, e posteriormente ter sido aprovada uma lei que permitia seu impeachment, Deodoro mandou fechar o Congresso, e poucos meses depois de assumir a presidência do país, renunciaria em favor de seu vice, o Marechal Floriano Peixoto. O fechamento do Congresso, a decretação do Estado de sítio e a primeira lei de impressa do país, candidatariam Deodoro como o primeiro ditador brasileiro, mas como escreveu Bueno (2002. p.244) “ditadores não renunciam”.

Não era um republicano. Era antes um soldado e um patriota. É possível que o amor a Pátria viesse antes do amor ao Exército. Mas foi principalmente em nome da honra deste, cuja glória recente conquistada na Guerra do Paraguai lhe parecia estar sendo

desrespeitada pela monarquia, que Deodoro deu seu apoio indispensável ao sucesso da causa republicana (Lustosa, 1989, p.143).

Veterano da Guerra do Paraguai, Floriano Peixoto era em 1889, comandante do Exército do Rio, e um dia antes do golpe que proclamou a República, jurava lealdade a Monarquia, só que, para Deodoro da Fonseca, ele garantiu que estava pronto para o golpe, e em abril de 1890 se tornaria ministro da guerra do novo regime. Assumiu como vice presidente em novembro de 1891 e logo suspendeu o Estado de sítio e restabeleceu o Congresso que o ex-presidente tinha mandado fechar. Entretanto, seu governo era constitucional, pois o artigo 42 da nova Constituição dizia que, se o presidente não completasse metade do mandato novas eleições deveriam ser convocadas, e Deodoro governou por apenas nove meses. Peixoto ficou no poder até o final de 1894, e mesmo que quisesse a reeleição, se recusou a dar o golpe que impediria a posse do primeiro presidente civil da história do Brasil.

A eleição de Prudente de Moraes em novembro de 1894, representou o retorno da “República dos Fazendeiros” ao comando do país. Apesar de ter sido o primeiro presidente eleito pelo voto, o país não teve estabilidade durante seu mandato, e em 1897 após sofrer um atentado, o presidente decretou Estado de sítio, mandou fechar o Clube Militar e mandou prender senadores e deputados, o que acabou consolidando a classe latifundiária no poder até 1930, uma República oligárquica.

Os próximos dois presidentes do país, Campos Sales e Rodrigues Alves, assim como Prudente de Moraes, também eram paulistas, os três mandatos sucessivos consolidaram o reinado do “café com leite”. As eleições eram jogos de cartas marcadas, as fraudes eram evidentes, e antes da apuração dos votos, já se sabia que o vencedor seria o nome indicado pelo governo (Fausto, 2001, p. 262).

Depois da divulgação de uma carta, na qual o presidente recém eleito Arthur Bernardes ridicularizava o ex-presidente militar Hermes da Fonseca e o Exército em geral, e de acusações de fraude nas eleições de 1922 (e só por isso Bernardes teria vencido Nilo Peçanha, candidato apoiado pelos militares) a conspiração para impedir a posse do novo presidente ganhava força nos quartéis. E foi a tentativa de revolução chamada de “Os 18 do forte”, em

Copacabana, que fez eclodir no país o movimento tenentista, em oposição ao regime oligárquico e aos desmandos da elite “café com leite”.

Nos anos seguintes, mais duas revoltas marcariam a história do país, a Revolução de 1923 no Rio Grande do Sul, e a Revolução Paulista de 1924. Para uma nova geração de militares, a bravura dos 18 do forte, seria o estopim de uma série de revoltas que acabariam destruindo a velha República. Estes dois movimentos unidos, gaúchos e paulistas, seriam o início do que viria a ser a Coluna Prestes.

Bernardes tomou posse sob Estado de sítio, declarado após a Revolução Tenentista de Copacabana. Durante todo seu mandato manteve a suspensão das garantias constitucionais, não anistiou os rebeldes e censurou a imprensa, por isso conseguiu manter intacta a aliança São Paulo-Minas Gerais, e conseguiu entregar o comando para seu sucessor, o candidato paulista Washington Luís.

Em uma das eleições mais calmas da história, em primeiro de março de 1926, a chapa única de Washington Luís recebeu 98% dos votos, e a primeira atitude do novo governo foi a suspensão do Estado de sítio. Esperava-se também a anistia “ampla, geral e irrestrita” aos rebeldes dos anos anteriores, o que em virtude de sua lealdade a Arthur Bernardes, não aconteceu. Para premiar o Rio Grande do Sul por não ter se oposto à sua candidatura, nomeou o deputado gaúcho Getúlio Vargas para ser seu ministro da Fazenda.

Em setembro de 1929, Minas, Rio Grande do Sul e Paraíba formaram uma aliança, a Aliança Liberal, e lançaram Vargas como candidato a presidência e João Pessoa da Paraíba como vice. Algumas de suas propostas eram: aderir ao voto secreto, nova política trabalhista e anistia aos rebeldes de 22 e 24. Mas quem acabou saindo vencedor nas eleições de março de 1930 foi Júlio Prestes, o candidato da situação e último presidente eleito da República Velha, nada fora do esperado, tendo em vista a máquina eleitoral que o governo possuía.

Foi em junho do mesmo ano, quando João Pessoa foi assassinado na cidade de Recife, que o pavio da bomba da revolução foi acesso, o crime provocou uma comoção nacional. Em outubro de 1930, partia para uma longa jornada de trem, saindo do Rio Grande do Sul com rumo ao Rio de Janeiro, Getúlio Vargas, insatisfeito com a política do “café com leite”, onde paulistas e mineiros se revezavam no poder da República, e após a morte de João Pessoa,

a revolução estava próxima.

No mesmo mês, na cidade do Rio de Janeiro o então Presidente Washington Luís foi preso e destituído do cargo, foi levado para o Forte de Copacabana onde, oito anos antes, um grupo de tenentes tinha tentado impedir a posse de seu antecessor. A deposição evitou o que seria provavelmente a mais sangrenta batalha daquela revolução, na cidade de Itararé, São Paulo.

Na manhã do dia 31, o trem que trazia Vargas chegou ao Rio, e no dia 3 de novembro ele foi nomeado Chefe do Governo Provisório e alguns dias depois suspendeu a Constituição, era a queda da Velha República. O Brasil em breve teria um ditador.

A 24 de outubro de 1930, os generais Tasso Fragoso, Mena Barreto e o Almirante Isaías de Noronha intimam Washington Luís a que entregue a presidência da República às mãos das forças armadas. Washington recusa-se. Em consequência, o General Tasso Fragoso pede ao Presidente, que se encontrava trancado no Palácio Guanabara, que renuncie a fim de evitar derramamento de sangue. Washington recusa-se novamente. É então deposto e sai preso, escoltado pelo cardeal-arcebispo D. Sebastião Leme, rumo ao forte de Copacabana (Lustosa, 1989, p.102-103).

A “Revolução de 30” foi uma vitória das forças estaduais, juntamente com as tropas rebeldes do Exército, sobre as forças federais legalistas do Rio de Janeiro, e, ao contrário da Proclamação da República, o Golpe de 30 não foi um desfile militar, houve luta e resistência por quase um mês. No dia 3 de novembro de 1930, usando pela última vez seu uniforme militar, Getúlio Vargas tomava posse “provisoriamente”, e algumas de suas primeiras atitudes no poder foram promover a anistia aos “tenentes” de 22 e 24, modificar os sistemas eleitoral, tributário e judiciário, além de criar o Ministério do Trabalho. Conforme nos conta Fleischer (1994, p.157) “tenentes” eram grupos de oficiais mais modernos do Exército que se rebelaram contra o sistema corrupto da época, dos quais muitos participaram do golpe de 1930. Em 11 de novembro, Vargas suspendeu a Constituição e colocou intersetores em todos os Estados, exceto Minas Gerais. “A história escrita pelos protagonistas do golpe de 1889 deixara, no entanto, inscrita na história política do país, a visão de que um grupo ‘esclarecido’ de militares pode ‘salvar’ a Nação em seu nome” (Castro, 1995, p.200).

Em 1933 os 254 deputados eleitos alguns meses antes, começam a trabalhar na nova Constituição, menos de um ano depois, em 15 julho de 1934,

a nova carta era promulgada e no mesmo dia elegeram Vargas Presidente do Brasil pelo voto indireto, o mandato iria até 1938 quando haveria novas eleições, a reeleição era vedada pela própria Constituição, porém não foi exatamente isso que aconteceu. A Constituição de 1934 se assemelhava a de 1891 ao estabelecer uma República Federativa, ela deu um aspecto de legalidade ao governo de Getúlio, mas a carta constitucional não era exatamente aquela que ele desejava.

Durante o ano de 1936 o Congresso Nacional aprovou todas as medidas de exceção solicitadas pelo governo e, até julho de 1937 o Brasil viveu sob “Estado de guerra”, reflexo das tensões internacionais, e dos conflitos internos que enfrentava, principalmente contra a chamada Intentona Comunista, liderada por Luís Carlos Prestes, o movimento tentou sem sucesso um golpe militar em 1935. “O episódio de 1935 teve sérias consequências, pois abriu caminho para amplas medidas repressivas e para a escalada autoritária. O fantasma do comunismo internacional ganhou enormes proporções” (Fausto, 2001, p.361).

Pela primeira vez, desde novembro de 1935, o congresso se recusou a renovar o estado de sítio, pedido em junho de 1937. Em vista disso, Vargas adotou uma nova estratégia, destinada a colocar os seus adversários em posição insustentável, libertando os “subversivos”. Solto um grupo de prisioneiros políticos de esquerda, dramatizando com isso a “ameaça” da esquerda às classes médias, os políticos estaduais conservadores e os militares. A libertação de prisioneiros continuou durante setembro. [...]. Em agosto treze mortes resultaram de um conflito em Campos, cidade do Estado do Rio de Janeiro. A campanha presidencial achava-se agora sob uma nuvem crescente de violência antidemocrática (Skidmore, 1979, p.46-47).

Era setembro de 1937 quando o Capitão Olímpio Mourão Filho, foi “surpreendido” redigindo um documento no Ministério da Guerra, era um “plano comunista para a subversão da ordem no Brasil”. “O fato é que de obra de ficção o documento foi transformado em realidade” (Fausto, 2001, p.364). O Plano Cohen, foi a desculpa que Vargas precisava para dar um golpe dentro do golpe, e alegando uma “ameaça comunista”, ordenou que a Polícia Militar fechasse o Congresso, vários deputados foram presos e assim nascia o Estado Novo.

A História do Brasil não registrou, felizmente, outro embuste, farsa, mentira, impostura, fraude, falsidade, felonía, traição, deslealdade, que se equipare com suas intenções pérfidas, de efeitos políticos calculados, além do Plano Cohen, atirado à face da nação, em uma publicidade cívilosa, chamada nos jornais em 30 de setembro de 1937 (Silva, 1980, p.9).

O Estado Novo foi instaurado em 10 de novembro de 1937, quando Getúlio Vargas deu um golpe de Estado e assumiu poderes ditatoriais, pondo fim a Constituição de 1934 e ao regime democrático vigente desde 1930. Vargas tinha o apoio de setores conservadores da sociedade e das Forças Armadas, e durante os oito anos do regime, os direitos políticos e civis foram consideravelmente reduzidos, o período foi marcado pela censura, repressão a opositores e fortalecimento do nacionalismo.

Uma nova carta constitucional foi redigida em 1937, por Francisco Campos, inspirada na Constituição autoritária da Polônia, foi batizada de “A Polaca”. Anos mais tarde, o próprio Campos iria escrever o primeiro Ato Institucional, que foi a primeira Emenda à Constituição de 1946, outorgada pelo regime militar de 1964 (Bueno, 2002, p.334).

Em agosto de 1942, após inúmeros navios afundados em águas brasileiras por submarinos Nazistas, o Presidente Vargas declara guerra à Alemanha (Bueno, 2002, p.342). Como também nos lembra Fausto (2001, p. 382), a indefinição sobre em que lado da guerra ficar foi superada quando cinco navios mercantes brasileiros foram afundados por submarinos alemães, naquele mesmo mês o Brasil entrou na Guerra. E foi essa ida para a guerra, que anos mais tarde, em 1945, evidenciaria uma grande contradição nas lutas do Exército brasileiro, na Europa lutou por democracia, e aqui defendia um regime ditatorial. Com o fim da Segunda Guerra e a derrota dos regimes fascistas, aumentou a cobrança por eleições livres e retorno à democracia. “A volta dos ‘pracinhas’ da FEB ao Brasil, a partir de maio de 1945, provocou um grande entusiasmo popular, contribuindo para acelerar as pressões pela democratização do país” (Fausto, 2001, p.382).

Após inúmeros protestos no país inteiro, que começaram anos antes, Getúlio convoca eleições em fevereiro de 1945. Alguns meses depois, sob a liderança de alguns de seus apoiadores de outrora, o ditador é deposto, em um “golpe brando”, mas declara ao povo que renunciou ao cargo por vontade própria, sai do poder sem ser exilado e sem perder seus direitos políticos. Sua queda marcou o fim do Estado Novo.

Afinal, a queda de Getúlio Vargas se fez a frio, forçado a renunciar, ele se retirou do poder fazendo uma declaração pública de que concordara com sua saída. Não chegou a ser exilado do país, pois pôde retirar-se

para São Borja, sua cidade natal. A transição entre os dois regimes dependeu assim da iniciativa militar. Mais ainda, uma figura importante da Revolução de 1930 que levava Getúlio ao poder – o general Góis Monteiro – tivera papel decisivo na sua deposição, quinze anos depois (Fausto, 2001, p.389).

A participação militar foi decisiva para a deposição de Getúlio Vargas em 1945. Insatisfeitas com o prolongamento do Estado Novo e pressionadas pelo contexto do fim da Segunda Guerra Mundial, as Forças Armadas passaram a exigir a redemocratização do país. O movimento refletia o desejo de setores militares por eleições livres e o retorno à ordem constitucional. Nas eleições de dezembro de 1945 o vencedor é o candidato General Dutra, apoiado pelo partido de Vargas, em setembro de 1946 é promulgada uma nova Constituição, e pelos próximos 18 anos o Brasil voltaria a viver uma democracia.

Como nos conta Fausto (2001, p.399) a respeito do pleito eleitoral de 1945, “A votação mostrou claramente como a máquina política montada pelo Estado Novo, com o objetivo de apoiar a ditadura, podia ser também muito eficiente para captar votos, sob regime democrático”. Mesmo afastado da presidência, Getúlio foi um dos grandes vencedores daquela eleição, foi eleito senador por dois estados, e deputado por sete. Foi praticamente inativo no senado, passou os anos seguintes preparando seu retorno.

Concorreu nas eleições de 1950, e com 48,7% dos votos, foi eleito pelo voto popular, Presidente do Brasil. Voltava ao poder em 1951 nos braços do povo, cinco anos após ser deposto. Vargas encontraria um país muito diferente daquele que ele havia comandado anos atrás. Tomou posse com o aval das Forças Armadas, esse fato mostra que seus chefes não se inclinavam a interromper o jogo democrático, mas também mostra como a democracia dependia precariamente do apoio dos militares (Fausto, 2001, p.408).

Em 1954 após um atentado que deu errado contra o jornalista Carlos Lacerda, fervoroso opositor de Vargas, cometido pelo chefe da Guarda Presidencial, brigadeiros da Aeronáutica lançaram no dia 23 de agosto um manifesto onde pediam a renúncia do presidente. Algumas horas depois, em seu quarto no Palácio do Catete no Rio de Janeiro, com um tiro disparado no peito, o próprio Getúlio pôs fim a Era Vargas.

Com seu suicídio Vargas fez o feitiço virar contra o feiticeiro. Os seus inimigos vinham até então procurando ocupar o vazio criado pelo

descrédito moral e político do governo. Mas, transformado agora em mártir, os antigelulistas passaram subitamente para a defensiva. Carlos Lacerda, antes o herói ferido, tratou primeiro de ocultar-se antes de seguir para o exílio (Skidmore, 1991, p.26).

Embora fossem fortes os rumores de um novo golpe militar, a comoção nacional causada pelo suicídio de Getúlio Vargas, acabou de certa maneira inibindo quem conspirava a favor de um novo golpe, e em outubro de 1955 foram realizadas novas eleições.

## 2.2 A Ditadura Militar de 1964

No pleito eleitoral de 1955 as urnas deram a vitória para Juscelino Kubitschek, e após inúmeras tensões com militares que contestavam o resultado, finalmente tomou posse em 31 de janeiro de 1956, graças a um golpe militar, o único golpe legalista da história do Brasil. O chamado "Golpe Preventivo" de 1955 foi uma reação das Forças Armadas, lideradas pelo General Henrique Teixeira Lott para garantir a posse do presidente eleito Juscelino Kubitschek (Bueno, 2010, p. 365). Uma das primeiras medidas que JK tomou após assumir, foi conceder anistia para todos os militares que direta ou indiretamente, se envolveram nos movimentos ocorridos no Brasil a partir de 10 de novembro de 1955 até 1º de março de 1956, através do Decreto Legislativo nº 22 de 1956.

Em 1960 foi respeitada a Constituição e ocorreram novas eleições, Jânio Quadros chegava surpreendentemente ao poder após uma expressiva votação, 48% dos votos. Agosto de 1961, Carlos Lacerda faz um discurso no rádio denunciando uma suposta tentativa de golpe organizada por Jânio, no dia seguinte ao discurso, o presidente anuncia inesperadamente a sua renúncia. "Pela primeira vez um presidente tomou posse em Brasília, encarnando as esperanças do futuro. Em menos de sete meses essas esperanças seriam desfeitas, com a renúncia que atiraria o país numa grave crise política" (Fausto, 2001, p.437).

A renúncia de Jânio, acabou implicando na posse do seu vice, João Goulart, que naquele momento visitava a China. Os Ministro militares e os mais conservadores não eram favoráveis a Jango assumir o poder, tendo em vista sua fama de líder sindicalista.

A constituição não deixava dúvidas quanto a sucessão de Jânio; deveria assumir o vice-presidente João Goulart. Entretanto, a posse ficou em suspenso, diante da iniciativa de setores militares que viam nele a encarnação da República sindicalista e a brecha por onde os comunistas chegariam ao poder. Por um acaso carregado de simbolismo, Jango se encontrava ausente do país, em visita a China comunista (Fausto, 2001, p.442).

A Campanha da Legalidade em 1961, foi um movimento liderado pelo Governador do Rio Grande do Sul, Leonel Brizola, com o objetivo de garantir a posse de João Goulart, diante da resistência de setores militares que tentavam impedir que Jango assumisse. O movimento resultou em um acordo político, para evitar uma guerra civil, a crise foi contornada com a criação de uma comissão no Congresso que propôs a adoção de um regime parlamentarista, Tancredo Neves foi nomeado Primeiro Ministro do novo regime, mas renunciou um ano depois. Tancredo percebeu que o regime parlamentar não conseguia dar estabilidade política ao país e que o Presidente João Goulart articulava a volta ao presidencialismo. Somente em 1963, após um plebiscito que escolheu por ampla maioria o presidencialismo ao invés do parlamentarismo, foi que João Goulart virou presidente de verdade. “Em janeiro de 1963, cerca de 9,5 milhões de um total de 12,3 milhões de votantes responderam ‘não’ ao parlamentarismo. Retornava assim o sistema presidencialista, [...]” (Fausto, 2001, p.455).

Após vários embates com o Congresso que se recusava a cooperar com sua reforma de base, e afim de pressiona-los, João Goulart decidiu realizar um grande comício na Central do Brasil em 13 de março de 1964, decretando assim, o início do fim do seu governo.

Na madrugada do dia 31 de março, tropas lideradas por Olímpio Mourão Filho, aquele mesmo do Plano Cohen, marcharam saindo de Juiz de Fora/MG, rumo ao Rio de Janeiro, horas depois o Golpe seria consumado sem nenhuma resistência. Mourão Filho agora lutava contra o principal herdeiro da Era Vargas, e ironicamente, graças a Mourão, Getúlio tinha encontrado o motivo que lhe faltava para a instauração do Estado Novo.

Como nos conta Skidmore (1991, p.55), os militares que conspiravam contra João Goulart achavam que enfrentariam resistência armada. Imaginavam que oficiais legalistas tentariam defender o presidente e seu governo, o que poderia levar o país a uma guerra civil. Por isso, decidiram agir antes que esses

militares tivessem tempo de se organizar. A ideia era evitar um confronto maior, e com essa antecipação, esperavam garantir o sucesso do golpe com menos oposição.

É certo que a maioria da oficialidade preferia, ao longo dos anos, não quebrar a ordem constitucional, mas havia outros princípios mais importantes para a instituição militar: a manutenção da ordem social, o respeito à hierarquia, o controle do comunismo. Quebrados esses princípios, a ordem se transformava em desordem, e a desordem justificava a intervenção (Fausto, 2001, p.461).

Surpreendido pelo golpe em andamento, Jango voou do Rio de Janeiro para Brasília no dia primeiro, e naquele mesmo dia para o Rio Grande do Sul, e foi justamente essa ida para o Sul que possibilitou ao Presidente do Congresso Nacional declarar na madrugada do dia 2 de abril, vaga a Presidência da República, após um golpe de interpretação da lei. Pouco tempo depois de chegar em Porto Alegre, João Goulart foi informado que o governo dos Estados Unidos já havia reconhecido o “novo governo”. O que ele não sabia era que, como nos conta Bueno (2002, p.369), na costa brasileira naquele dia estavam navios norte-americanos, para que caso fosse necessário, dessem suporte militar para os golpistas, estava em execução a “Operação Brother Sam”. O golpe que tinha sido pensado 10 anos antes, e foi abortado em razão do suicídio de Getúlio Vargas, enfim seria consumado, com a ajuda da sociedade civil e principalmente dos militares. “Essa forma de pensar radicalmente anticomunista não era nova para a política brasileira. Em 1954, o presidente Getúlio Vargas fora levado ao suicídio por uma conspiração militar semelhante à que selou a sorte de Goulart” (Skidmore, 1991, p.22).

Liderados por Costa e Silva, chefe do Comando Supremo da Revolução, a Junta Militar, através do AI-1, cassou direitos políticos, mas também marcou eleições presidenciais para outubro de 1965. “Os três ministros militares ignoraram o projeto dos políticos, e a 9 de abril emitiram seu próprio ‘Ato Institucional’ – que seria seguido por muitos outros” (Skidmore, 1991, p.48).

Assumiu provisoriamente o poder, o General Castelo Branco, e influenciado pela linha dura da ditadura, Castelo prorrogou seu mandato até 1967, o que ainda não era tido como o ideal pelos líderes golpistas.

Nas eleições para governadores de 1965, após vitórias de alguns aliados de JK, era o que faltava para Castelo Branco ceder totalmente as pressões e

assinar o AI-2, ato que acabava com a Constituição de 1946, estabelecia eleições indiretas para presidente e acabava com os partidos políticos existentes. Como escreveu Fausto “Apesar do voto a determinados candidatos por parte da chamada linha-dura das Forças Armadas. A oposição triunfou em estados importantes” (2001, p.474).

Para Castelo, o AI-2 foi um penoso compromisso entre seus princípios democráticos-liberais e a necessidade que tinha de manter o apoio dos militares da linha dura. Ele enviara o Ato para o Congresso, mas seus aliados não conseguiram os votos necessários, apesar dos recentes expurgos. A derrota foi assegurada pela facção da UDN pró-Lacerda, para a qual os novos poderes eram uma ameaça às perspectivas presidenciais do seu candidato. Castelo teve que proclamar o AI-2 unilateralmente, tal como a Junta Militar o havia feito com o primeiro Ato Institucional em abril de 1964. Ele o fez em sua qualidade de ‘Chefe do Governo Revolucionário e Supremo Comandante das Forças Armadas’ (Skidmore, 1991, p.103).

Em 1966, o Ato Institucional nº 3 estabeleceu também, eleições indiretas para governadores, com isso, o governo admitia que não podia mais se arriscar com eleições livres e diretas em nenhum nível que pudesse comprometer seus interesses. Castelo Branco sentia-se cada vez mais à vontade no papel de ditador, regime que foi oficialmente institucionalizado com a Constituição de 1967.

Porém essa Constituição também não duraria muito tempo, pois em 1968, por motivos fúteis, Costa e Silva o segundo general-presidente, decretou o Ato Institucional nº 5 (AI-5), ato que fechou o Congresso, deu total poder ao presidente em legislar sobre todas as matérias da Constituição e suspendeu garantias fundamentais como o habeas corpus, “finalmente, a facção ‘linha dura’, que pregava uma ‘cirurgia mais profunda’ na classe política e no sistema político em 1964, teve sua vez, [...]” (Fleischer, 1994, p.171). Foi o “golpe dentro do golpe” (Bueno, 2002, p.372), sim, essa expressão se tornou banal na vida política do país.

O AI-5 foi o instrumento de uma revolução dentro da revolução ou, se quiserem, de uma contra-revolução dentro da contra-revolução. Ao contrário dos atos anteriores, não tinha prazo de vigência e não era, pois, uma medida excepcional transitória. Ele durou até o início de 1979 (Fausto, 2001, p.480).

Desde a Proclamação da República, militares intervinham em momentos de crise, mas logo retornavam para os quartéis, o que não aconteceu dessa vez,

por mais de 20 anos se mantiveram no poder. “O brigadeiro Rosa Filho afirma que a decretação do AI-5 causou uma série de equívocos políticos-institucionais, ao garantir todo o poder aos radicais” (Contreiras, 2005, p.73).

Garrastazu Médici, o terceiro general-presidente, consolidava a linha dura no poder em 1969. Nunca houve tanta censura à imprensa e cerceamento de liberdades individuais, “Médici deu início aquele que talvez tenha sido o período mais repressivo da história do Brasil” (Bueno, 2002, p.375).

Os anos seguintes do governo Médici provavelmente tenham sido os mais duros da ditadura, enfrentando com forte repressão os diversos grupos de guerrilha que se espalhavam pelas áreas urbanas e rurais do país. “Entre 1964 e 1968 foram 308 as denúncias de torturas apresentadas por presos políticos às cortes militares. Durante o ano de 1969 elas somaram 1027 e em 70, 1206” (Gaspari, 2002, p.159). Médici criou os DOI-CODI, Destacamentos de Operações e Informações e Centros de Operações de Defesa Interna, que na prática eram casas de torturas que funcionavam em prédios públicos. “Os DOI-CODI se estenderam a vários Estados e foram os principais centros de tortura do regime militar” (Fausto, 2001, p. 481).

Seria muita ingenuidade acreditar que os generais Emilio Medici e Orlando Geisel criaram os DOIs (destacamento de operações de informações) sem terem percebido que a sigla se confundia com a terceira pessoa do singular do presente do indicativo do verbo doer. Por mais de dez anos essas três letras foram símbolo da truculência, criminalidade e anarquia do regime militar (Gaspari, 2002, p.175).

Em agosto de 1970, o governo Médici criou o Conselho de Direitos Humanos com a proposta de receber denúncias sobre possíveis violações. No entanto, ao colocá-lo sob o comando do Ministro da Justiça, que já havia negado todas as acusações, o Conselho acabou se tornando ineficaz. Em outubro, Médici negou de forma firme qualquer prática de tortura por parte do seu governo. Porém, apenas dois dias depois, o Papa fez um pronunciamento condenando a tortura e fazendo referência indireta ao Brasil (Skidmore, 1991, p.305).

Como nos conta Gaspari (2002. p.463), o massacre do Araguaia foi o ponto máximo de uma visão política que via na eliminação física dos militantes de esquerda uma estratégia legítima. A repressão naquela região não foi um episódio isolado, mas sim a continuidade de uma prática histórica de violência

do Estado, especialmente em áreas rurais. A ação militar foi marcada por brutalidade e autoritarismo.

O que torna o caso do Araguaia singular foi a decisão clara e planejada, tomada a partir de outubro de 1973, de eliminar completamente os integrantes da guerrilha. Essa diretriz não deixava espaço para prisões ou julgamentos, apenas para o extermínio dos opositores. Assim, o episódio se consolidou como um dos momentos mais sombrios da repressão militar no Brasil.

Para Castelo Branco, a ditadura parecia algo negativo, para Costa e Silva, algo conveniente. Já para Médici, era uma ferramenta de controle e autoridade. Ele não apenas se orgulhava de ter apoiado o AI-5 antes mesmo de sua criação, como também o enxergava como uma fonte ilimitada de poder, chegando a afirmar: "Eu posso tudo, porque tenho o AI-5 nas mãos" (Gaspari, 2002, p. 129).

Em 1974 assume o poder, o quarto general-presidente, Ernesto Geisel, ele era mais distante da chamada linha dura que seus antecessores, e a sua indicação representou uma derrota para a ala mais radical do Exército.

Logo após os resultados das eleições de 1974, um documento (I-17, de 25-11) ressalta a preocupação com a "desuniformidade de pensamento" militar, "existindo desde os elementos exaltados até os que julgam que não há clima para manter a luta contra a atividade comunista". Muitos militares argumentavam que a política externa adotada e a falta de "apoio superior" (isto é, de Geisel) estariam "comprometendo a luta anticomunista (Castro, 2002, p.51).

Geisel tinha um projeto de abertura da democracia, que seria "lenta, gradual e segura". Em 1975 suspende a censura prévia à imprensa escrita, mesmo com todas as crises políticas e econômicas. O retorno à ordem constitucional nunca é simples, e não foi diferente quando o país precisou se desfazer do AI-5. Ao longo do tempo, o ato ganhou apoio dentro do sistema a ponto de alguns não aceitarem sua extinção no fim de 1978. Por isso, ao perceber que não havia mais barreiras para suspender o AI-5, em novembro de 1977, o presidente Ernesto Geisel começou a preparar militares de sua total confiança para encerrar esse período autoritário. No entanto, optou por anunciar o fim do AI-5 apenas no ano seguinte (Contreiras, 2005, p.224). Geisel foi o único a conseguir fazer um sucessor. Em primeiro de janeiro de 1979 o AI-5 foi extinto.

Algo de grande repercussão no período, foi quando de forma inesperada, os opositores do governo foram impactados por uma das mortes mais chocantes

de um preso político desde que Geisel assumiu. A vítima foi Vladimir Herzog, respeitado jornalista e diretor de jornalismo da TV Cultura, em São Paulo. Em outubro de 1975, ele soube por amigos que era procurado pelas forças de segurança do Segundo Exército. Em um gesto de colaboração, decidiu se apresentar voluntariamente ao quartel. No dia seguinte, o Exército divulgou que Herzog teria se suicidado em sua cela após assinar uma confissão em que admitia ligação com o Partido Comunista. No entanto, a versão oficial foi amplamente desacreditada pela sociedade (Skidmore, 1991, p.344-345).

Os oficiais-generais que ordenaram, estimularam e defenderam a tortura levaram as forças Armadas brasileira ao maior desastre de sua história. A tortura tornou-se matéria de ensino e prática rotineira dentro da máquina militar de repressão política da ditadura por conta de uma antiga associação de dois conceitos. O primeiro, genérico, relaciona-se com a concepção absolutista da segurança da sociedade. Vindo da Roma antiga (“A segurança pública é a lei suprema”), ele desemboca nos porões: “Contra a Pátria não há direitos” informava uma placa pendurada no saguão dos elevadores da polícia paulista. Sua lógica é elementar: o país está acima de tudo, portanto tudo vale contra aqueles que o ameaçam. O segundo conceito associa-se à funcionalidade do suplício. A retórica dos vencedores sugere uma equação simples: havendo terroristas, os militares entram em cena, o pau canta, os presos falam, e o terrorismo acaba (Gaspari, 2002, p.17)

Em março de 1979, tomava posse o quinto general-presidente, João Baptista Figueiredo, último Presidente do Regime Militar no Brasil. Encarregado de fazer desse país uma democracia Figueiredo enfrentaria além de uma das maiores crises econômicas da história do Brasil, também os “últimos espasmos da linha dura e da direita radical” (Bueno, 2002, p.382).

O general Figueiredo fora chefe do Gabinete Militar no período Médici e era chefe do SNI no governo Geisel. Parecia assim bem-talhado para prosseguir no lento processo de abertura e ao mesmo tempo tratar de neutralizar a linha-dura. De qualquer forma, era um dos paradoxos da liberalização brasileira o fato de que o homem indicado para continuar a promove-la fosse o responsável pela chefia de um órgão repressivo (Fausto, 2001, p.500).

Figueiredo, assinou em agosto de 1979 a Lei da Anistia (Lei nº 6.683/79) e tirou das mãos da oposição uma de suas principais bandeiras. Em 1980, buscando instaurar um clima de tensão na sociedade, acontecem inúmeros atendados com bombas atribuídos a militares da linha dura, que estavam descontentes com o rumo que o país estava tomando, o da redemocratização. Um caso emblemático é o do Riocentro, quando em um atentado que deu errado,

uma bomba explodiu dentro de um carro com dois homens, um capitão e um sargento do Exército (Gaspari, 2016, p.195).

Na sua expressão mais simples, a anistia parecia significar o esquecimento do passado. Era muito mais que isso. Ela redesenharia o futuro político para o país. As reformas de Geisel, o fim da censura à imprensa escrita e a revogação do AI-5 seriam mudanças na estrutura do regime, mas a anistia significaria seu desfecho, devolvendo à política personagens que dela estavam banidos (Gaspari, 2016, p.86-87).

Mesmo forçando o Congresso a tomar medidas que restringiam a oposição, Figueiredo manteve o calendário eleitoral que previa eleições estaduais para novembro de 1982, mais de 48 milhões de brasileiros foram às urnas e elegeram de vereadores a governadores dos Estados, pela primeira vez desde 1965 eleitos pelo voto direto. Em virtude dessas restrições ao Congresso que em 1984 a emenda das “Diretas-já” não foi aprovada, o que viria a acontecer em janeiro de 1985, quando Tancredo Neves foi eleito pelo colégio eleitoral e Figueiredo deixou o poder com a promessa cumprida. “Pelos caminhos complicados e utilizando-se do sistema eleitoral imposto pelo regime autoritário, a oposição chegava ao poder” (Fausto, 2001, p.512).

Com o falecimento precoce de Tancredo, quem assumiu a presidência foi o seu vice, José Sarney, e foi durante o seu governo que em 1988 foi promulgada a Constituição Federal, a “Constituição Cidadã”, e em 1989 Fernando Collor de Mello vencia a primeira eleição presidencial direta após a ditadura.

O percurso histórico apresentado demonstra que o país atravessou longos períodos de instabilidade política, marcados por golpes, revoltas e ditaduras. A anistia de 1979 se destaca como marco central da redemocratização, e nesse contexto, muitas anistias surgiram como instrumentos de pacificação e reintegração política, muitas vezes sem promover responsabilização. Por isso, é importante analisar suas características e seus impactos para compreender como elas influenciaram a trajetória democrática brasileira.

### 3 AS LEIS DE ANISTIA: UMA COMPARAÇÃO NECESSÁRIA

Segundo nos conta Bastos (2009, p.49) a anistia é o esquecimento no âmbito jurídico de uma ou mais infrações penais, e deve ser concedida exclusivamente em casos excepcionais, com a função de acalmar os ânimos e as tensões sociais, por isso, em regra, aplica-se a crimes políticos. Sobre as leis de anistia ter como uma de suas funções estabelecer o esquecimento dos crimes praticados para o bem do futuro da sociedade, Bastos (2009, p.66) afirma que “a anistia é uma forma político-judicial de esquecimento que figurativamente ‘coloca o passado fora de vista’”.

O esquecimento necessário à paz social virá como uma consequência do luto, mas sem esse, sem o reconhecimento das violências e perdas que ocorreram, a reconciliação soará muito mais como algo cínico e indiferente, incapaz de eliminar as consequências da memória mal resolvida (Silva Filho, 2011, p.292).

Há uma clara diferença entre as duas principais leis de anistia no Brasil: a de 1979 anistiou crimes cometidos durante o regime militar, servindo como um meio de impunidade diante das violações de direitos humanos. Já a de 2002 teve como foco reparar os danos sofridos pelos perseguidos políticos, reconhecendo as injustiças e buscando restaurar seus direitos. Enquanto uma protege quem violou, a outra protege quem foi violado.

#### 3.1 As anistias brasileiras: panorama histórico

Durante o período colonial, o Brasil presenciou várias rebeliões contra o domínio português. Algumas tiveram alcance regional, como a revolta contra a Companhia de Comércio do Maranhão (1684) e a Guerra dos Emboabas (1708–1709); outras foram de maior impacto, como a Insurreição Pernambucana (1654), que resultou na expulsão dos holandeses. Até a Independência, em 1822, ocorreram ainda a Guerra dos Mascates, a Revolta de Vila Rica e a Revolução Pernambucana de 1817. Todos esses movimentos, apesar da forte repressão, foram perdoados posteriormente (Costa, 2015).

É importante observarmos que ao longo da história brasileira, o instituto

da anistia sempre foi utilizado, como nos conta Friede (2015, p.79-80), na Constituição de 1824, o Imperador, no exercício do poder moderador, detinha a competência para conceder anistia em situações urgentes que atendessem ao bem do Estado. Assim como no período colonial, o Império também passou por várias rebeliões. A primeira e mais importante foi a Confederação do Equador, em 1824, em Pernambuco, que defendia uma federação republicana no Norte e Nordeste. A repressão do governo foi violenta, com muitos presos e execuções. No período regencial (1831–1840), surgiram novas revoltas, como as da Cabanagem, Balaiada, Sabinada e Farroupilha, todas duramente reprimidas pelo Exército Imperial, mas mesmo assim, todos os envolvidos foram anistiados pelo Imperador (Costa, 2015).

Os Estados que concederam anistias defendem-se no sentido de que a estabilidade social e a paz somente tornaram-se possíveis devido à anistia. Por isso, as anistias têm sido justificadas ao final de um conflito armado ou na mudança de um regime como o preço realístico a ser pago pelo final de uma guerra destrutiva ou pela remoção de um governo que cometeu graves violações dos direitos humanos no passado (Bastos, 2009, p.104).

Com a instauração da República, a Carta de 1891 transferiu essa atribuição ao Congresso Nacional. A primeira anistia republicana foi concedida em 1895, pelo primeiro presidente civil, Prudente de Moraes, e beneficiou principalmente os militares do Exército e da Armada que participaram de conflitos nos primeiros anos da República. “A próxima foi em 1906, que anistia os que haviam participados dos episódios que ficou conhecido como Revolta Popular da Vacina” (Costa, 2015). Em 1910 foram anistiados os participantes da Revolta da Chibata, que foi um motim de marinheiros contra as punições aplicadas na Marinha, seu líder era João Cândido, o “Almirante Negro”, e apesar da anistia, não pôde retornar aos serviços na Marinha. João Cândido acabou sendo anistiado de fato somente 39 anos após sua morte, através da Lei nº 11.756 de 23 de julho de 2008 que “concede anistia post mortem a João Cândido Felisberto, líder da chamada Revolta da Chibata, e aos demais participantes do movimento”. Posteriormente em 1916, o Congresso decretou uma anistia que abrangia todos os revoltosos de 1889 a 1915. A anistia de 1918 para os participantes da rebelião dos camponeses de Contestado e os participantes da greve geral de 1917 em São Paulo foi a última anistia da Primeira República (Costa, 2015).

Em 1930, após assumir o governo de maneira provisória, Getúlio Vargas concede anistia a “todos os civis e militares que direta ou indiretamente se envolveram nos movimentos revolucionários do país” (Costa, 2015). A Constituição de 1934 reafirmou a competência privativa da União para perdoar crimes políticos, ao tempo em que incumbiu ao Poder Legislativo a elaboração das normas específicas. As Disposições Transitórias daquela Carta ainda garantiram anistia ampla a todos os delitos políticos cometidos até a sua promulgação, harmonizando prerrogativa executiva e controle parlamentar. Em julho de 1934 foi concedida anistia aos que se rebelaram na chamada Revolução Constitucionalista de 1932.

Na Constituição de 1937 manteve-se a prerrogativa privativa da União para conceder anistia, reservando ao Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre o tema. Com a Constituição de 1946, repetiu-se esse arranjo institucional: a União detinha o poder de perdoar e o Legislativo, o de legislar. Em abril de 1945, Vargas concedeu uma anistia que significou a libertação de 565 presos políticos, entre eles o líder comunista Luís Carlos Prestes, que estava preso desde 1936, após a Intentona Comunista (Costa, 2015).

Depois da redemocratização de 1945, a primeira anistia é concedida em 1956, no governo Juscelino Kubitschek, uma anistia ampla e irrestrita a todos os civis e militares que “haviam se envolvido nos movimentos de rebelião ocorridos a partir de 10 de novembro de 1955 e 1º de março de 1956”. Depois virá a anistia de 1961 (Decreto Legislativo n.18), de caráter mais amplo. São anistiados todos os que “participaram, direta ou indiretamente dos fatos ocorridos no território nacional, desde 16 de julho de 1934 (...) e que constituem crimes políticos definidos em lei”. Essa anistia abrange os que haviam sido punidos em 1952 pela participação na campanha do petróleo, além dos implicados nos casos de Jacareacanga e Aragarças (Costa, 2015).

Com a Carta de 1967, a competência para conceder anistia continuou com a União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre as leis, sancionadas pelo Presidente da República. A Emenda Constitucional nº 1 de 1969 reforçou o modelo, conferindo ao chefe do Executivo, mediante consulta ao Conselho de Segurança Nacional, a iniciativa exclusiva para anistiar crimes políticos. “A anistia é um instituto do direito e que já faz parte do histórico da nossa terra. Do império até a República, a anistia foi aplicada 50 vezes. Os que mais anistiam nessa nação foram Caxias, Getúlio Vargas e Juscelino Kubitschek” (Zerbine, 1979, p.15).

A respeito do espírito pacificador que uma lei de anistia traz consigo, Friede (2015, p.48) afirma que, se não fosse a anistia e suas consequências, muito provavelmente o Império teria se fragmentado territorialmente, como aconteceu na América Espanhola, em razão das diversas rebeliões ocorridas na época.

Segundo Zerbine (1979, p.22), a “mãe” da anistia brasileira, “a anistia é uma idéia grega. O povo grego, naquela maravilha de cultura e sabedoria, sabia que passadas as tensões o remédio é pegar uma esponja e apagar tudo”.

O instituto da anistia foi aplicado em diversos períodos históricos por várias sociedades, pois desde a Grécia até a África do Sul contemporânea, as anistias foram sendo utilizadas para preencher distintos propósitos. Uma rápida revisão histórica revela que as formas de anistia são tão variadas quanto as sociedades e áreas nas quais elas foram aplicadas: as anistias tem sido utilizadas para expressar a graça pública e o perdão, a corrupção do governo e a opressão. Elas também foram aplicadas para eximir de punição uma realidade contestada pelo povo e pela responsabilidade moral e legal (Bastos, 2009, p.69).

### **3.2 Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**

A Lei da Anistia foi um marco no processo de redemocratização do Brasil, ela teve um papel fundamental em promover a reconciliação nacional, ao permitir o retorno de exilados políticos e a libertação de presos. Mas também gera debates até os dias de hoje, em razão de ter impedido a responsabilização dos agentes do Estado acusados de cometer crimes contra a humanidade.

Uma mulher obstinada, Therezinha de Godoy Zerbini, deu a partida na mobilização política pela conquista da anistia. Em 1975 ela e outras quatro senhoras fundaram em São Paulo o Movimento Feminino pela Anistia. Advogada, teve o cuidado de organizar o grupo dentro da absoluta legalidade. Registraram-se num cartório, reuniam-se com atas, expediam ofícios, pediam audiências e formavam núcleos estaduais (Gaspari, 2016, p.85).

Às vésperas da aprovação da lei, a sociedade civil se mobilizou contra a proposta oficial. O Dia Nacional de Repúdio, em setembro de 1979, e o ato público na Praça da Sé, organizado pela OAB-SP, demonstraram claramente a insatisfação popular (Pinheiro, 2010, p.15). Ainda assim, o projeto governista foi aprovado com os votos da maioria da Arena, o partido da ditadura, enquanto toda a bancada do MDB votou contra. O Congresso que estava fragilizado por diversas cassações aprovou uma lei que estava longe de um pacto democrático,

mas ainda assim, Abrão (2011, p.216) afirma que “é preciso ressaltar que a lei de anistia no Brasil é fruto de uma reivindicação popular”. Porém ao contrário do que queria a sociedade, a lei não foi ampla, geral e irrestrita, já que o projeto vencedor foi o defendido pelo governo e não pela oposição, que perdeu a votação por apenas cinco votos (Baggio, 2011, p. 260).

Embora os problemas econômicos fossem urgentes, uma das primeiras e mais importantes decisões de Figueiredo foi política. Dizia respeito a anistia, questão vital para que o Brasil abandonasse o regime autoritário e reintegrasse na sociedade e na política os milhares de exilados políticos que tinham fugido do país ou sido perseguidos no exterior desde 1964 (Skidmore, 1991, p. 422-423).

A legitimidade de uma lei de anistia está na premissa de que a vontade da população deve ser a base da autoridade do governo, diante disso, Bastos (2009, p.112) destaca 3 principais pontos a se observar: O governo que emitiu a lei de anistia é da vontade popular? O processo pelo qual a lei passou reflete a vontade popular? E como a lei foi aplicada na prática, também reflete a vontade popular? “Na anistia brasileira, encontrava-se, portanto, ausente o elemento da legitimidade nacional, entendida esta como a representação da vontade popular em um governo eleito pelos próprios cidadãos” (Bastos, 2009, p.185).

No dia 28 de agosto de 1979, no momento em que o Congresso Nacional aprovava a Lei de Anistia, era encontrado em São Paulo, enterrado como indigente no cemitério Dom Bosco, em Perus, sob o nome falso de Nelson Bueno, o corpo do desaparecido Luís Eurico Tejera Lisboa. [...], esse jovem fora condenado pela Justiça Militar, em 1969, por atividades na União Gaúcha dos Estudantes Secundaristas e estava vivendo na clandestinidade, como militante da ALN, quando, em circunstâncias desconhecidas, foi preso na primeira semana de setembro de 1972 (Arns, 1985, p.267).

A lei promulgada em agosto de 1979, durante o governo do General João Baptista Figueiredo, foi parte da política de transição do regime militar, a “abertura lenta, gradual e segura” que vinha sendo conduzida desde o governo de Ernesto Geisel. “A anistia que Figueiredo mandou para o Congresso foi menor do que pedia a praça. O presidente insistira em não estendê-la a ‘terroristas’ e cuidou para que isso ficasse expresso no projeto” (Gaspari, 2016, p.158).

Com o passar dos anos, o lema da anistia “ampla, geral e irrestrita” para os perseguidos políticos clamada pela sociedade organizada e negada pelo regime passou a ser lido como uma anistia “ampla, geral

e irrestrita” para os “dois lados”, demonstrando a força de controle do regime, capaz de apropriar-se do bordão social para o converter em fiador público de um suposto “acordo político” entre subversivos e regime para iniciar a abertura democrática (Abrão, 2011, p.234).

Apesar da pouca referência à anistia na linguagem dos tratados e convenções internacionais, mesmo assim muitos tribunais e juristas têm argumentado que as obrigações assumidas internacionalmente geram o dever dos Estados em processar e punir os atos de genocídio e crimes contra a humanidade que esses tratados proíbem (Pensky, 2011, p.85). Importante destacar que na época em que a lei brasileira foi criada, o Brasil já tinha assinado convenções internacionais relativas aos Direitos Humanos, segundo o Ministério das Relações Exteriores, com destaque para a Declaração Universal do Direitos do Homem e a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, ambas assinadas em dezembro de 1948 e que são pilares do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Ventura, 2011, p.320-321).

No caso de comprovação das violações dos direitos humanos por parte de um Estado perante uma corte internacional, Bastos (2009, p.97) diz que devido a responsabilidade internacional a consequência é a devida reparação, correspondente à violação que foi causada. A própria Organização das Nações Unidas (ONU) em uma Assembleia Geral se manifestou contrária a anistia aplicada em casos de violações dos direitos humanos, com o fundamento de que isso violaria o Direito Internacional (Bastos, 2009, p.75).

E diante disso, vale lembrar que a proibição da tortura é descrita em inúmeros tratados, como no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, na Convenção Americana de Direitos Humanos, Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes, bem como na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Bastos, 2009, p.227). “Os crimes contra a humanidade são, portanto, crimes internacionais, não dizem respeito apenas aos interesses interno da sociedade política na qual ocorreram” (Silva Filho, 2011, p.290).

O artigo 1º da lei nº 6.683/1979, a Lei de Anistia brasileira, é o mais importante e também controverso, e nos traz o seguinte texto:

É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometiveram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus

direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

O golpe que instaurou o regime militar no país aconteceu apenas em março de 1964, mas a abrangência do período para concessão da anistia começa quase 3 anos antes dessa data, ela remete desde a Campanha da Legalidade, onde após a renúncia de Jânio Quadros, militares tentaram impedir a posse do seu vice João Goulart, que só aconteceu graças a resistência de Leonel Brizola e das tropas gaúchas, que garantiram que a Constituição fosse cumprida naquele momento.

A Legalidade foi um dos momentos épicos da História Política Nacional. Um dos movimentos mais lindos acontecidos no Rio Grande do Sul. Devemos isso ao comando de um Governador que, em cima de um direito constitucional, buscava resguardar o interesse na Nação (Pinto, 1991, p.48).

O que torna o artigo 1º particularmente controverso, é a expressão "crimes conexos", pois foi essa redação que possibilitou que os crimes praticados por agentes do Estado, como tortura e sequestro, fossem perdoados, pois foram considerados "conexos" aos crimes políticos, essa interpretação garantiu a impunidade dos agentes da ditadura.

"Conexos" eram os atos dos servidores civis e militares cujo futuro inquietava os generais. O Centro de Informações do Exército previra essa ameaça, lembrando que nos cárceres da ditadura haviam ocorrido, com o 'patrocínio efetivo das Forças Armadas e governo [...], ações que qualquer justiça do mundo qualificaria de crime'. Era a anistia da tortura e de sua linha de comando (Gaspari, 2016, p.161-162).

O artigo 2º, não se referia a crimes, mas sim a questões de reintegração profissional para aqueles que haviam sido afastados de suas funções por motivos políticos. A redação original do artigo 2º foi revogada, porém a revogação não aconteceu porque ele se tornou inconstitucional, mas sim porque foi substituído e expandido por uma legislação mais completa. A sua revogação ocorreu com a sanção da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Apesar de excluir arbitrariamente de seus benefícios uma grande parcela dos presos políticos existentes na época, a Lei da Anistia teve papel positivo na criação do clima de abertura que se consolidaria no País no transcurso da década de 1980 (Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, 2007, p.30).

No artigo 3º tratou-se das condições para que os anistiados que foram afastados de seus cargos públicos pudessem retornar. O principal papel da Lei era ser um marco inicial para a anistia, mas ela tinha limitações. Seus artigos 2º e 3º, por exemplo, estabeleciam procedimentos específicos e prazos para a reintegração de servidores e empregados, o que com o tempo se tornou insuficiente para lidar com a complexidade dos casos. A Lei nº 10.559/2002 não apenas revogou o § 5º do artigo 3º, mas também substituiu a função e o espírito de todo o artigo original.

Quando o marechal Ademar de Queirós assumiu a presidência da Petrobras, em abril de 1964, recomendou que se suspendessem as demissões sumárias de comunistas pois eles acabariam reintegrados nas asas de uma anistia. Como eram procurados pela polícia, deveriam ser demitidos por abandono de emprego. Aos 64 anos, o “Tico-Tico” sabia do que estava falando. Sua geração já vira seis anistias. Elas favoreceram comunistas, oficiais rebelados, guerrilheiros da Coluna Prestes e sequestradores de avião do levante de Aragarças (Gaspari, 2016, p.82).

Os artigos 4º e 5º tratavam de aspectos específicos relacionados às consequências da anistia para os servidores públicos e militares punidos pelo regime militar, os dois artigos foram expressamente revogados com a Lei de 2002, que estabeleceu um sistema de reparação mais completo.

De grande importância para os familiares de desaparecidos políticos, o artigo 6º aborda a declaração de ausência de pessoas envolvidas em atividades políticas que estavam desaparecidas há mais de um ano. A lei permitia que o cônjuge, parentes ou o Ministério Público solicitasse essa declaração, era um procedimento especial para a época.

A anistia para Trabalhadores Sindicalista é abordada no artigo 7º, que estendeu a anistia aos empregados de empresas privadas que foram demitidos ou destituídos de cargos de representação sindical por participarem de greves. A Lei de 2002, ao criar um regime mais completo e detalhado para os anistiados políticos, estabeleceu uma nova forma de reparação que, na prática, tornou as disposições do artigo 7º da lei de 1979 obsoletas, mesma coisa que aconteceu com o artigo 6º, pela criação de um novo sistema legal que trata o tema de forma

mais completa, com foco na reparação, em vez de um simples procedimento de ausência.

As infrações e penalidades relacionadas ao serviço militar para aqueles que, por motivos políticos, estavam exilados e impossibilitados de se apresentarem está prevista no artigo 8º da Lei, ele concedeu anistia para essas infrações.

Ao contrário de outros artigos que tratavam de casos mais gerais, o artigo 9º focou em grupos específicos. Ele estendeu os benefícios da anistia a líderes sindicais e estudantes que sofreram punições disciplinares ou administrativas por motivos políticos, desde que essas punições não fossem graves.

A anistia, portanto, não é apenas um reencontro de pessoas. É também uma luta onde trabalhadores, estudantes e intelectuais, profissionais liberais, bancários, comerciais, todos os que se movem hoje no Brasil, vão se encontrar para trocar suas idéias, para juntar suas forças. Anistia é a união. Unir os brasileiros já é um passo na luta contra a ditadura que desde 64 não busca outra coisa a não ser a nossa separação, seja pela morte, seja pela cadeia, seja pelo exílio ou mesmo pela desconfiança, o medo e a delação (Gabeira, 1980, p.21).

Os artigos 10 e 11 falam sobre o tempo de afastamento dos servidores civis e militares que serão reaproveitados. Um mecanismo essencial para a reintegração dos anistiados na política está no artigo 12. Ele permitiu que as pessoas que haviam sido punidas e afastadas da vida pública retomassem seus direitos partidários, podendo votar e se candidatar nas convenções. Embora essa medida tenha tido um prazo de apenas um ano, ela foi um passo importante para o retorno desses cidadãos ao processo democrático do país.

Muito embora a anistia de 1979 tenha permitido o início da redemocratização do país, o retorno dos exilados, a libertação de muitos presos políticos e a criação de novos partidos políticos, ela também contribuiu para lançar um espesso véu de esquecimento sobre os crimes contra a humanidade cometidos pelos ditadores e seus sequazes, o que se deu especialmente com o estabelecimento da autoanistia e da exclusão da anistia daqueles que foram condenados pela participação na resistência armada (Silva Filho, 2011, p. 303).

A impunidade sustentada pela Lei da Anistia ajudou a criar no Brasil uma cultura de tolerância com crimes políticos e violações à democracia? Ao deixar sem punição os responsáveis por torturar durante a ditadura, o país passou a ideia de que esses atos podem ser esquecidos ou ignorados? Ela não estabeleceu mecanismos eficazes de reparação às vítimas, nem reconheceu de

forma explícita os danos causados pelo Estado, focou na pacificação e não na responsabilização dos agentes públicos. “O crime, uma vez cometido, somente existe se sobrevive na memória dos homens. Caso se produza o esquecimento artificial, por meio de uma lei de anistia o fato deixa de existir” (Bastos, 2009, p.86). “O esquecimento, por sua vez, conduz ao fenômeno social da naturalização da violência” (Ambos, 2010, p.185).

De acordo com Fico (2025b) a ditadura militar acabou conforme o projeto dos militares previa, de maneira lenta e gradual, e o ponto crucial para a abertura definitiva, era arrumar uma maneira para que os militares perpetradores não fossem punidos, diante disso, ele afirma que “a lei de 79 foi a principal cláusula da transição para a democracia”.

Promulgada no governo do general Figueiredo, a Lei da Anistia é considerada polêmica, ainda hoje, por muitos juristas, sobretudo quanto à interpretação de que ela absolve automaticamente todas as violações de Direitos Humanos que tenham sido perpetradas por agentes da repressão política, caracterizando-se assim o que seria uma verdadeira auto-anistia concedida pelo regime a si mesmo (Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, 2007, p.30).

### **3.3 Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002**

A Constituição de 1988, no art. 21, XVII, reiterou a atribuição da União referente a anistia, sujeita ao processo legislativo e à sanção presidencial, o artigo 5º, XLIII, vedou anistia a atos de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo e crimes hediondos.

Foi somente em março de 1995, em uma comissão para tratar de questões relativas aos direitos humanos, que o tema dos mortos e desaparecidos políticos voltou a ser falado no Brasil. A comissão resultou na elaboração da Lei nº 9.140 de 1995, a Lei dos Desaparecidos Políticos, que reconheceu imediatamente como mortos, 136 desaparecidos políticos. Com esse reconhecimento legal, o Estado brasileiro assumiu a responsabilidade pelas violações praticadas durante a ditadura militar (Bastos, 2009, 204).

Em agosto de 2002 foi editada a lei nº 10.536, introduzindo alterações na Lei nº 9.140/95 – que tinha como data de abrangência, para efeito de indenizações, 15 de agosto de 1979. A nova lei ampliou essa data para 5 de outubro de 1988 – data da promulgação da nova Constituição. Além disso reabriu o prazo para apresentação de

processos em 120 dias a partir de sua publicação no Diário Oficial (Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, 2007, p.44).

O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, concede anistia a pessoas atingidas por atos de exceção, institucionais ou complementares, motivados exclusivamente por razões políticas, no período entre 18 de setembro de 1946 e a promulgação da Constituição. A Constituição de 1988 consagrou direitos fundamentais e reconheceu a necessidade de reparar violações cometidas pela ditadura, o artigo 8º do ADCT assegurou o direito a indenização. Não se tratava mais de perdão penal, mas sim de reparação e do reconhecimento oficial do Estado.

Em 13.11.2002, foi promulgada a Lei 10.559, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988. Referida lei visa instituir a reparação econômica para os que haviam sido impedidos de exercer suas atividades em razão da discricionariedade do regime militar, criando-se o que foi denominado de “regime do anistiado político” (Bastos, 2009, p.205).

O artigo 1º da lei de 2002 estabelece o conjunto de direitos básicos assegurados aos anistiados políticos, ele define cinco direitos principais: declaração formal da condição de anistiado político, reparação econômica, contagem do tempo de afastamento profissional, concluir estudos interrompidos e a reintegração de servidores públicos punidos.

No segundo artigo da lei, o Estado reconhece oficialmente o erro ao punir cidadãos por suas ideologias políticas entre os anos de 1946 e 1988, ele define critérios para o reconhecimento da condição de anistiado político. Diferente da lei de 1979 que concedeu anistia penal e política, perdoando crimes cometidos por motivações ideológicas, a lei de 2002 não anistia crimes, ele reconhece e repara os danos sofridos por pessoas punidas injustamente por razões políticas.

A lei nº 10.559 estabeleceu uma série de direitos, aos anistiados: além da Declaração de Anistiado Político, definiu o direito à reparação econômica, à contabilização do tempo de afastamento devido à punição ou à ameaça de punição; o direito à conclusão do curso interrompido e à reintegração dos servidores públicos punidos por adesão à greve. Além disso, a lei explicitou os casos passíveis de receber anistia política [...] (Rodeghero, 2011, p.278-279).

Indenizações e reparações econômicas estão inclusas do artigo 3º ao 9º da Lei 10.559/2002, eles tratam especificamente de como elas serão pagas, calculadas, reajustas e também limitadas. Esse núcleo econômico da lei é de extrema importância para que se possa, de fato, reparar danos causados pelo Estado. Os artigos 10, 11 e 12 tratam exclusivamente das competências administrativas.

Em caso de falecimento do anistiado, o direito a reparação econômica passa para seus dependentes, isso está expresso no artigo 13, os benefícios indiretos oferecidos por órgãos e empresas públicas estão previstos no artigo 14. Os artigos seguintes tratam desde como será feito o pagamento da reparação mensal, até pagamento de aposentadoria ou pensão relativa aos já anistiados.

A lei de 2002 foi criada já no período democrático, diferente da lei de 1979 que foi aprovada ainda durante a Ditadura Militar, e tem como objetivos principais o reconhecimento oficial da condição de anistiado político e assegurar reparações econômicas e indenizatórias aos perseguidos pelo regime. Diferente da lei de 1979 que teve como foco principal o perdão a exilados políticos, mas também de militares torturadores, a lei de 2002 é uma lei reparatória, voltada ao reconhecimento das injustiças e em conceder direitos as vítimas do regime.

O cenário da baixa amplitude de demandas por justiça transicional começa a se alterar em 2001, com a aprovação da lei 10.559/02, prevendo a responsabilidade do Estado por todos os demais atos de exceção que não “morte ou desaparecimento” (Abrão, 2011, p.239).

Anteriormente vimos, que a legitimidade de uma lei de anistia depende de uma série de fatores, nesse sentido, deve ser observado o propósito da lei também como um critério para ser avaliado, isto é, qual a amplitude dessa anistia? Quem não será processado e quais os crimes estão sendo anistiados? (Bastos, 2009, p.116).

A anistia em branco, foi o primeiro tipo de anistia que apareceu no sistema internacional moderno, ela tem o propósito extremamente amplo e busca de maneira genérica, eximir de qualquer responsabilidade todos os agentes do Estado por qualquer crime que eles tenham cometido em um determinado período, é normalmente concedida por ditadores que estão deixando o poder, não havendo nenhuma legitimidade nacional ou internacional. “De acordo com

esse entendimento, a anistia brasileira de 1979 enquadrava-se nessa respectiva categoria" (Bastos, 2009, p.118).

Outro exemplo de anistia em branco, é a lei chilena de 1978, totalmente ilegítima do ponto de vista democrático, foi emitida por decreto pelo General Augusto Pinochet. Desde 1973 com a queda do governo democrático de Salvador Allende, o Chile sofria por um período marcado por severas e recorrentes violações dos direitos humanos e às normas internacionais (Bastos, 2009, p.119).

Nos processos relacionados ao tema, a Corte Interamericana julgou essas leis de anistia em branco inválidas e inaplicáveis, condenou os Estados que as tinham emitido e declarou ser a anistia uma violação fundamental ao direito internacional (Bastos, 2009, p.248).

Anistia com legitimidade interna e internacional e imunidade parcial, é o tipo de anistia com o propósito mais restrito, alcançando assim o maior grau de legitimidade, pois está de acordo com as limitações que os tratados internacionais impõem. A anistia proclamada na Croácia em 1996 se aproxima desse tipo de anistia, no seu artigo 3 a lei apresenta uma extensa lista de crimes que não podem ser anistiados, por exemplo, flagrantes violações do Direito Internacional Humanitário e os crimes de guerra. A legitimidade doméstica da anistia croata, está no fato dela não ter sido fruto de um decreto presidencial, mas sim de votações nas duas casas do Parlamento do país (Bastos, 2009, p.172-173).

As experiências de Justiça de Transição nos demonstram que a palavra "justiça" não existe no singular, vez que pode ser praticada de distintas maneiras. Não obstante, parece-nos claro que a noção de crimes contra a humanidade, impassíveis de anistia e imprescritíveis, ajuda a consolidar um padrão mínimo de justiça efetivamente capaz de promover a proteção dos direitos humanos globalmente (Abrão, 2012, p.378).

O melhor exemplo de uma lei de anistia com grande validade internacional é o caso da lei da África do Sul. O Ato nº 34 de 1995, em um contexto de pós-apartheid, criou a Lei de Promoção da Unidade Nacional e Reconciliação, para dar suporte jurídico a Comissão de Verdade e Reconciliação. Segundo essa lei, poderia ser concedida uma anistia individual, o interessado deveria fazer um requerimento para um Comitê de Anistia. Muito significante no exemplo sul-africano era o requerimento para uma confissão obrigatória, uma das condições

era que solicitante revelasse todos os fatos dos crimes cometidos, e que esses crimes fossem considerados crimes políticos, caso a anistia fosse concedida, as responsabilidades civis e criminais, tanto do sujeito como do Estado seriam extintas. Mesmo assim, as vítimas ainda poderiam solicitar uma reparação ao Comitê de Reparação e Reabilitação, o objetivo não era impor sanção penal, nem uma compensação financeira para a vítima, mas, restaurar sua dignidade civil e humana (Ambos, 2010, p.76) (Bastos, 2009, p.160). A respeito da superação do povo sul-africano em relação ao apartheid, Bastos nos conta que, “o pós-apartheid na África do Sul apresenta um novo capítulo na tentativa de um processo de transição estatal que equilibrasse os interesses legais, políticos e culturais da sociedade a fim de que se alcançasse um ideal democrático” (2009, p.161).

O fim do regime de apartheid na África do Sul levou à instituição pelo presidente Nelson Mandela, em 1995, da Comissão da Verdade e Reconciliação, que perdurou até 1998 e apresentou características diversas daquelas do âmbito latino-americano. A essa comissão foi conferido o poder de conceder anistia àqueles que revelassem a “verdade integral” sobre os crimes praticados, ainda que não houvesse manifestação de grau algum de arrependimento. Tratou-se da única comissão da verdade com poderes para conceder anistias individuais (Comissão Nacional da Verdade, 2014, p.31).

As leis de anistia, embora tenham desempenhado papel central na redemocratização, deixaram questões pendentes quanto à justiça, à responsabilização e à preservação da memória histórica. A análise de episódios como a ADPF nº 153 e o julgamento do caso da Guerrilha do Araguaia na Corte Interamericana de Direitos Humanos permite compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro e o sistema internacional lidam com a controvérsia entre pacificação e impunidade.

#### **4 A ANISTIA DE 1979 SOB OLHAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

O ano de 2010 foi um marco no debate jurídico e político a respeito da Lei de Anistia de 1979. No mesmo período, dois julgamentos emblemáticos evidenciariam as contradições entre a soberania do ordenamento interno e as obrigações internacionais de proteção dos Direitos Humanos. No Brasil, o STF, ao analisar a ADPF 153, consolidou o entendimento de que a anistia concedida pelo regime militar foi recepcionada pela Constituição de 1988, e seus efeitos deveriam ser mantidos.

Já no cenário internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, concluiu pela incompatibilidade da Lei de Anistia brasileira com a Convenção Americana de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) e que o Estado brasileiro teria a obrigação de investigar e responsabilizar os envolvidos em graves violações de direitos humanos.

##### **4.1 Direito Internacional e a incompatibilidade das leis de anistia**

Antes da Segunda Guerra Mundial a doutrina dominante foi o modelo da impunidade, que estabelecia que nem os Estados e nem as autoridades desses, poderiam ser responsabilizados por violações dos direitos humanos. O modelo da impunidade começou a cair após o fim da guerra. O Holocausto revelou as falhas morais e políticas profundas da doutrina dominante. Para solucionar esse problema, através da recém criada ONU, primeiramente foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 (Sikkink, 2011. p.40-41).

Entretanto, se todos os tipos de anistias, em todas as circunstâncias, forem considerados como inválidos e nunca receberem um reconhecimento internacional, isso poderá comprometer o uso de um instrumento que pode auxiliar em um cessar-fogo ou evitar guerras civis, facilitar a transição de regimes ou até mesmo fomentar o processo de reconciliação (Bastos, 2009, p.302).

O primeiro lugar mais óbvio a se procurar uma declaração definitiva sobre a legalidade das anistias internas para crimes que ferem o Direito Internacional, seriam os tratados internacionais, porém o que se destaca é a ausência de proibição explícita para a anistia quando se busca o texto dos tratados (Pensky,

2011, p.84). “O Tribunal Penal Internacional esclareceu que, embora dentro do território de um Estado, o tribunal internacional não reconhece a validade de uma anistia interna para quaisquer dos indiciados ante si” (Pensky, 2011, p.82).

Com a criação da Organização dos Estados Americanos, foi aprovada a Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem de 1948, e em 1959 foi criada a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos com a finalidade de usar as normas da Declaração para avaliar a conduta dos Estados em questões de direitos humanos (Engstrom, 2011, p.106). Importante destacar que somente após a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, é que foi viável a instituição de uma corte de justiça no Sistema Interamericano (Bastos, 2009, p.232). “O Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana em 1988, por meio do Decreto Legislativo 89, de 03.12.1988” (Bastos, 2009, p.233). Tal jurisdição só pode ser aplicada nos fatos ocorridos a partir do reconhecimento da mesma, a única exceção é a respeito do crime de desaparecimento político, pois no entendimento da Corte, trata-se de crime continuado, o que confere competência jurisdicional da Corte.

Desde o relatório de 1985 sobre as leis de anistia, a ONU, por intermédio do seu relator especial, sugeriu que os crimes internacionais e os crimes contra a humanidade não deveriam estar sujeitos a uma possível anistia, a fim de se evitar que a transgressão a uma condição humana fosse tamanha que o direito ao esquecimento se tornasse um direito à impunidade (Bastos, 2009, p.298).

Em 2001, no julgamento do caso “Barrios Alto”, a Corte Interamericana decidiu que as duas leis de autoanistia, concedidas pelo regime de Alberto Fujimori pra si próprio, violavam o direito das vítimas de acesso à justiça, para o tribunal, as leis peruanas de autoanistia eram incompatíveis com a Convenção Americana. Nesse caso em específico a Corte determinou que a sua decisão deveria ser usada em quaisquer outros casos que leis assim possam ser utilizadas (Engstrom, 2011, p.119).

As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, quando fosse o caso, punir os responsáveis por violações graves aos direitos humanos. Esse Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações

internacionais dos Estados (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014, p.253).

O caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile, foi proposto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2005, com base em que o Estado chileno havia violado inúmeros artigos da Convenção devido à falta de investigação e sanções aos responsáveis pela execução de Arellano em 1973, em razão da aplicação da lei de anistia que havia sido adotada em 1978 (Bastos, 2009, p.260). A Corte Interamericana afirmou nesse caso, que se os crimes reunirem os requisitos para serem considerados crimes contra a humanidade, nenhuma anistia poderia impedir as instaurações de processos (Roht-Arriaza, 2011, p.155).

Desde os Tribunais de Nuremberg, após a Segunda Guerra Mundial, chegando até a criação do Tribunal Penal Internacional, o sistema internacional de direitos humanos tem buscado substituir a anistia pela justiça no que tange a violações de direitos humanos no passado. Convenções internacionais obrigam países a promoverem a reparação às vítimas de violações de direitos civis e políticos, tortura e genocídio. Os tribunais penais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia e para Ruanda ressaltam o dever internacional de responsabilizar aqueles que perpetraram violações no passado (Payne, 2011, p.22).

Vale lembrar que em relação a incorporação de tratados internacionais nos ordenamentos jurídicos internos existem dois conceitos, o monismo e o dualismo. A teoria monista considera que o Direito Internacional e o Direito Interno formam um sistema jurídico único, já a teoria dualista entende que o Direito Interno e o Direito Internacional são sistemas independentes. A teoria que mais se aproxima da adotada pela nossa Constituição é a dualista uma vez que o art. 5º, §3º da CF/88 diz que os tratados internacionais sobre direitos humanos, uma vez aprovado em cada casa do Congresso Nacional, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Não se mostra mais viável que o direito internacional e o direito constitucional sejam analisados de forma individualizada. As transformações internas pelas quais passam os Estados, no sentido da flexibilização da soberania, têm propiciado o desenvolvimento de um novo constitucionalismo, assim como uma abertura maior à internacionalização da proteção dos direitos humanos (Bastos, 2009, p.213).

#### 4.2 Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) x Brasil: Anistia de 1979 e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Foi a partir de 1966 que o PC do B passou a mandar seu pessoal para as margens do rio Araguaia, na região sul do estado do Pará, para preparar um movimento de revolução armada. A maior parte chegou ao estado em 1969, depois do AI-5, e em sua maioria eram jovens do movimento estudantil. Entre 1966 e 1974, ano que a guerrilha foi eliminada por completo, 79 militantes do partido em algum momento estiveram na região. Quando foram descobertos pelos militares em abril 1972, eram 69 militantes no Araguaia, e desde então, ninguém mais acessou a área (Studart, 2018, p.53).

Em setembro de 1972, chegaram ao Araguaia nada menos que 3.500 militares do Exército, egressos de quartéis de nove estados, de Minas Gerais ao Piauí. Realizaram a grande manobra anual conjunta das forças armadas, com apoio aéreo da Aeronáutica e a participação em combate de um destacamento de fuzileiros navais. Naquele ano, a manobra não foi simulada, mas, excepcionalmente, em cenário real (Studart, 2018, p.57).

Nesse período 8 guerrilheiros foram mortos, as tropas foram embora 20 dias depois de sua chegada, conforme o planejado inicialmente, porém os guerrilheiros comemoraram como se fosse uma vitória. O ano de 1973 foi em sua maior parte do tempo de trégua, sem combates com os militares, mas esses, estavam preparando uma ação de inteligência na qual infiltraram 35 agentes do Centro de Inteligência do Exército entre os moradores do Araguaia. Importante destacar que durante esse período, os militares das tropas regulares combatiam fardados e com nomes nos uniformes, diferentes dos militares dos órgãos de inteligência, que desde que chegaram na região usavam trajes civis e nomes falsos.

Os militares retornaram pela terceira e última vez para a região do Araguaia em outubro de 1973, com a Operação Marajoara. Chegaram com a estratégia de combater os guerrilheiros usando táticas de guerrilhas, a principal ordem era não fazer prisioneiros, decisão tomada pelo Presidente Médici e pelo Ministro do Exército, general Orlando Geisel. Desse modo, os militares estavam abandonando as Leis da Guerra e as Convenções de Genebra, e partindo para a “lei da selva”, com práticas como tortura e execução de prisioneiros (Studart, 2018, p.57-59).

O governo militar, por muitos anos negou ter realizado operações militares na região sul do estado do Pará. Omitido ter executado ações de repressão, com aparato de força utilizado desproporcionalmente contra camponeses indefesos e militantes políticos (Krsticevic, 2011, p.365).

O saldo final desse triste período foi de pelo menos 10 militares mortos no Araguaia, segundo documentos do Exército. Ao menos 15 camponeses também foram vítimas fatais, 29 guerrilheiros morreram na mata em confronto e 22 foram executados, totalizando 51 mortes (Studart, 2018, p.61). Como nos conta Moura (1979, p.60) “Médici não quer deixar o governo sem antes haver extinguido o foco luminoso do Araguaia”.

Quando a informação sobre os cinco corpos derretidos com ácido chegou ao CIE em Brasília, os oficiais envolvidos com o Araguaia imediatamente fizeram uma reunião. Na avaliação do grupo, foi um erro crasso, primário, fazer execuções coletivas e depois enterrar os corpos juntos. Ainda mais em cova rasa (Studart, 2018, p.482).

Em razão dos 10 anos de falta de informação, mesmo diante de todo tipo de solicitação a respeito do paradeiro de seus familiares, foi que 22 famílias de 25 dos desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia interpuseram, em 1982, uma ação civil ordinária perante a Justiça Federal brasileira, cobrando informações sobre o paradeiro e as circunstâncias de seus desaparecimentos.

Em 1995, 13 anos depois do início da ação, em razão da demora do andamento do processo, os familiares dos desaparecidos, representados pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional, pelo Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro e pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos de São Paulo, enviaram denúncia contra o Estado brasileiro a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Na Comissão Interamericana o trâmite do caso também levou 13 anos, entre a denúncia e o envio da demanda à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em março de 2009 (Krsticevic, 2011, p.363-364).

Conforme salientou a Comissão, a demanda se refere à alegada “responsabilidade [do Estado] pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil [...] e camponeses da região, [...] resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964-1985)” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014, p.219).

O Estado brasileiro em sua contestação à demanda, interpôs três exceções preliminares: incompetência temporal do Tribunal, alegando que a Corte era incompetente para examinar as supostas violações que teriam ocorrido antes do reconhecimento da competência do Tribunal, esse reconhecimento foi realizado somente em dezembro de 1998. Em sentido contrário, a jurisprudência do Tribunal “estabeleceu que os atos de caráter continuo ou permanente, perduram durante todo o tempo em que o fato continua, mantendo-se sua falta de conformidade com a obrigação internacional”. Portanto a Corte seria competente para analisar os alegados desaparecimentos forçados (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014, p.222-223).

A segunda exceção preliminar dizia respeito a falta de interesse processual, o Estado alegou que já havia tomado medidas internas, como a Lei nº 9.140/95 que reconheceu oficialmente sua responsabilidade pelos desaparecimentos ocorridos durante o regime militar, e que teria pago indenizações aos familiares de 59 supostas vítimas, além da publicação em 2007 do livro “Direito à Memória e à Verdade – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos”. A respeito da alegada falta de interesse processual em razão das medidas internas adotadas pelo Brasil, seguindo a sua jurisprudência, o Tribunal recordou que “a responsabilidade internacional do Estado se origina imediatamente após ter sido cometido um ato ilícito segundo o Direito Internacional” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014, p.224-226).

A falta de esgotamento dos recursos internos, foi a terceira exceção preliminar apresentada, segundo o Estado brasileiro, essa regra impede que uma demanda internacional seja interposta, antes de esgotados todos os recursos internos previstos. Durante uma audiência pública posterior, o Estado brasileiro acrescentou uma quarta exceção preliminar, a “regra da quarta instância”. Em sua contestação o Estado sustentou que lhe deveria ser oportunizado debater e deliberar democraticamente o tema objeto da demanda, em particular, alegou que em outubro de 2008 a OAB interpôs uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF nº 153, que solicitava ao Supremo Tribunal Federal que conferisse à Lei de Anistia uma interpretação conforme a Constituição Federal (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014, p.226-229).

No presente caso, não se solicita à Corte Interamericana a realização de um exame da Lei de Anistia com relação à Constituição Nacional do Estado, questão de direito interno que não lhe compete e que foi matéria de pronunciamento judicial na Arguição de Descumprimento nº 153, mas que este Tribunal realize um controle de convencionalidade, ou seja, a análise da alegada incompatibilidade daquela lei com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção Americana (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014, p.230).

A Corte declarou por unanimidade em 24 de novembro de 2010, que as disposições da Lei de Anistia brasileira, são incompatíveis com a Convenção Americana, e não podem seguir sendo um obstáculo para a investigação dos fatos. Afirmou que o Estado brasileiro é responsável pelos desaparecimentos forçados, o que acarreta em violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal. Em razão da interpretação e aplicação que foi dada para a Lei de Anistia de 1979, em relação a graves violações dos direitos humanos, o Estado é também responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. A Corte também responsabilizou o Brasil pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014, p.293-294).

No âmbito internacional, é possível se observar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que têm questionado a legitimidade das leis de anistia, identificaram quatro princípios violados pelas anistias no que diz respeito ao direito das vítimas: (1) o direito de acesso à justiça, direito à garantia judicial e o direito a um julgamento, (2) o direito à proteção judicial, também interpretado como o direito a um remédio efetivo, (3) o direito a reparação e (4) o direito a verdade (Bastos, 2009, p.88).

O Ministério das Relações Exteriores brasileiro se manifestou no sentido de dar cumprimento à sentença, porém, restam muitas dúvidas sobre qual a margem de ação possível no caso concreto, sem violar o preceito da separação dos Poderes (Payne, 2011, p.23).

Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte indicou que toda a violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano compreende o dever de repará-lo adequadamente e que essa disposição “reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014, p.279).

#### 4.3 ADPF 153: a constitucionalidade da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979)

No Brasil não houve julgamentos criminais relativos aos atos praticados por agentes da ditadura militar, a única decisão judicial relevante aconteceu em 2008. A Justiça de São Paulo reconheceu o coronel Carlos Brilhante Ustra como torturador, foi uma ação civil declaratória, sem natureza penal. Toda essa impunidade se deu principalmente em razão da criação da Lei de Anistia em 1979. Diante disso e diante das obrigações assumidas pelo Brasil em compromissos internacionais, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça promoveu no dia 31 de julho de 2008 a Audiência Pública “Limites e Possibilidades para a Responsabilização Jurídica dos Agentes Violadores de Direitos Humanos durante o Estado de Exceção no Brasil”. Quase 30 anos depois da promulgação da Lei de Anistia, foi a primeira vez que o Estado brasileiro tratou oficialmente do tema. A audiência pública teve como consequência um questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se que a controvérsia jurídica debatida pelo Ministério da Justiça e levada ao STF pela Ordem dos Advogados do Brasil advinha, inclusive, do trabalho do Ministério Público Federal de São Paulo ao ajuizar ações civis públicas em favor da responsabilização jurídica dos agentes torturadores do DOI-CODI, além das iniciativas judiciais interpostas por familiares de mortos e desaparecidos (Abrão 2011, p.226).

Em 21 de outubro de 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) protocolou no Supremo Tribunal Federal (STF), uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF 153, questionando a aplicação da Lei de Anistia aos agentes do Estado que praticaram atos de tortura durante o regime militar. Eles contestavam a interpretação do artigo 1º, § 1º da Lei 6.683/79, que considera como conexos os crimes de “qualquer natureza”, em relação aos crimes políticos ou praticados por motivação política.

Alguns dias depois, no dia 27 de outubro de 2008, a Secretaria Executiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA, notificou o Estado brasileiro para que se explicasse sobre a lei de anistia brasileira, a audiência pública foi realizada durante a 133ª Sessão da CIDH na sede da OEA em Washington nos Estados Unidos (Bastos, 2009, p.207).

Importante destacar que a OAB não requereu ao STF uma revisão, nem uma declaração de nulidade da Lei de Anistia, por meio da ADPF 153, o que a OAB pedia era uma interpretação conforme à Constituição, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia gerada pela respectiva lei aos crimes políticos ou conexos não se estenderiam aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos.

A OAB alegava que o dispositivo em pauta, era contrário ao que diz a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º XLIII, que diz que o crime de tortura é insusceptível de anistia ou graça, e que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já decidiu pela nulidade da “autoanistia criminal decretada por governantes” em pelo menos 5 casos (Ventura, 2011, p.312).

Em 28 e 29 de abril de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal debateu sobre o pedido feito pelo Conselho Federal da OAB na ADPF 153. Naquela ocasião, tendo como relator o Ministro Eros Grau, o STF por 7 votos a 2, entendeu pela improcedência do pedido. “O resultado do julgamento certamente gera efeitos nocivos em diversos setores da sociedade” (Gallo, 2017).

Friede (2015, p.88-100) faz um interessante resumo a respeito do voto de cada ministro, começando pelo voto do Relator. O Ministro Eros Grau votou pela improcedência, destacou a importância em se considerar a realidade histórica ao interpretar o texto jurídico. Explicou que historicamente várias leis de anistias editadas no país, sempre fizeram alusão à expressão “crimes conexos a crimes políticos”. Considerou que a lei ostenta um caráter bilateral, e frisou que a Lei de Anistia, por revelar natureza essencialmente política, não pode sofrer revisão por parte do Judiciário. Para ele a edição da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985 pelo poder constituinte reafirmou a anistia concedida em 1979.

A Ministra Cármem Lúcia se mostrou contrária a alegação de que a Lei nº 6.683/79 teria sido formulada por um Congresso Nacional ilegítimo, pois caso essa afirmativa fosse verdadeira, consequentemente teríamos que questionar a própria legitimidade da Constituição de 1988. Também afirmou que por se tratar de matéria penal, eventual mudança jamais poderia retroagir, salvo para beneficiar o réu. Cármem Lúcia ainda lembrou que na época o Instituto dos Advogados Brasileiros encaminhou ao presidente do Senado Federal,

manifestação no sentido de ser favorável a uma anistia “ampla, geral e irrestrita”, ao final a ministra acompanhou o Relator e votou pela improcedência da ADPF 153.

Votando pela procedência da ADPF, o Ministro Ricardo Lewandowski mencionou que a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou que o Brasil possui o dever de investigar, ajuizar e punir as violações graves aos direitos humanos, e que os agentes estatais da época estariam obrigados a respeitar os compromissos internacionais referentes ao direito humanitário, assumidos pelo Brasil desde o século passado.

Em suma, a decisão apresentada por Lewandowski, apesar de constituir o posicionamento minoritário da Corte, serviu para mostrar que parte dos ministros brasileiros não entende que os agentes da repressão receberam uma anistia automática, e, mais do que isso, que a punição daqueles que estão envolvidos com violações aos direitos humanos não está dissociada da realização das demandas por memória e verdade (Gallo, 2017)

Acompanhando o voto do Ministro Lewandowski, o Ministro Ayres Britto fez referência a distinção feita por ele em seu voto, a respeito de crimes políticos típicos e crimes políticos relativos. Em um trecho de seu voto ele disse:

Quem redigiu essa lei não teve coragem, digamos assim, de assumir essa propalada intenção de anistiar torturadores, estupradores, assassinos frios de prisioneiros já rendidos, pessoas que jogavam de um avião em pleno voo as suas vítimas (STF, 2010).

Durante o julgamento da ADPF 153 em 2010, os Ministros da Corte Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito entenderam que anistiar a tortura seria inconstitucional e contrária ao Direito Internacional, e que a tese sustentada, de que foi uma anistia bilateral é falha, tendo em vista que anistiar os “dois lados” em um mesmo ato, não anularia o fato de que nesse ato o regime estaria anistiando a si próprio (Abrão, 2011, p.241), o que claramente seria uma autoanistia, porém, diferente disso, Friede (2015, p.117) argumenta que do ponto de vista da Teoria da Constituição esse ponto de vista não se sustenta, em razão de que a edição da Emenda Constitucional nº 26/1985 é a prova contundente de que a autoanistia não existiu, pois foi legitimada na Emenda Constitucional de 85. “Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares” (EC nº 26 de 1985).

O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator e a Ministra Cármem Lúcia e votou pela improcedência do pedido, mencionou que por ser um ato revestido de caráter político, sua amplitude deveria ser definida de forma política e não jurídica, e destacou que uma vez concedida, a anistia não pode ser revogada, conforme doutrina.

A Ministra Ellen Graice mencionou que o termo anistia significa desconsideração intencional, perdão de ofensas passadas ou esquecimento, e que ela seria uma superação do passado pensando na reconciliação de uma sociedade. Disse ainda que a tese que desqualifica o Congresso Nacional que aprovou a lei de 1979 não se sustenta, uma vez que tal lei foi reiterada pela EC nº 26/85. Ao final, votou pela improcedência da ADPF 153.

Reiterando o caráter político e da atribuição do Congresso Nacional em matéria de anistia, o Ministro Marco Aurélio também votou pela improcedência. Ressaltou que a lei se aproxima de uma lei que abole o crime, já tendo esgotado seus efeitos. Lembrou do contexto histórico em que a lei deve ser interpretada e que a anistia foi uma “virada de página definitiva”.

Ao utilizar argumentos históricos, os ministros estavam mobilizando narrativas que ressoam nos debates mais amplos sobre a memória da ditadura. Porém, é importante destacar a total ausência de referências a historiadores ou a obras de história nos votos. A história é mobilizada, inclusive enquanto ferramenta de interpretação jurídica, sem uma mobilização de trabalhos, reflexões ou metodologias da disciplina histórica (Cooper, 2023).

Segundo o Ministro Celso de Mello a Lei nº 6.683/79 não pode ser taxada de autoanistia, pois foi concedida com o propósito bilateral, o que torna inconsistente para o âmbito da discussão, invocar precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Também pontuou que a pretensão punitiva do Estado caso fosse aceita a ADPF 153, já estaria liquidada pela prescrição penal, que conforme previsto no Código Penal é de 20 anos. Celso de Mello votou pela improcedência.

Quando se verbaliza que a anistia “para os dois lados” seria uma condição para a reconciliação, revela-se aí a sua face autoritária, ao produzir-se uma chantagem odiosa e repressiva: a concessão de uma liberdade restrita somente seria admitida com a condição da impunidade (Abrão, 2012, p.363)

O Ministro Cezar Peluso reforçou que a lei foi fruto de um acordo da sociedade civil juntamente com a classe política do país, por isso discorda da afirmação de que foi uma autoanistia. Registrhou não ter havido nenhuma ofensa aos princípios democrático e republicano, votou de modo a manter o entendimento original a respeito da aplicação da lei referente a crimes como tortura. “Não é exagero, neste sentido, afirmar que a falta de punição dos crimes da ditadura no país consolida a ideia de que a tortura é uma violência menos grave do que de fato é, colaborando para a naturalização da sua realização” (Gallo, 2017).

A decisão do STF a respeito da controvérsia em torno da anistia demonstrou a força com que legados do autoritarismo gerados ou potencializados pela transição negociada persistem no caso brasileiro. Não é por acaso que, na análise dos votos, ficou bastante clara a interpretação, o entendimento dos ministros, a respeito daquele que pode ser considerado o principal legado da ditadura no país: a tese da anistia recíproca (Gallo, 2017).

A ideia de criar uma lei de anistia impedindo a punição de crimes cometidos no passado, é vista como uma forma de evitar uma transição política violenta. Isso se aproxima da teoria do mal menor, que diz que, quando existem dois males, deve-se escolher o menor. No caso das anistias, isso significaria que, entre esquecer os crimes cometidos ou ter uma transição política violenta, a anistia seria a opção menos grave, porém, esse argumento tem problemas, pois mesmo sendo o mal menor, ainda é um mal e com o tempo, as pessoas tendem a esquecer que ele aconteceu, e isso representa o risco de apagar da memória que graves crimes foram cometidos (Basto, 2009, p.105). “Justiça em justiça de transição é sobretudo e predominantemente justiça para as vítimas” (Ambos, 2010, p.42).

Justiça de Transição é um termo de origem recente, mas que pretende indicar aspectos que passaram a ser cruciais a partir das grandes guerras mundiais deflagradas no século XX: o direito à verdade, à memória, à reparação e à justiça e o fortalecimento das instituições democráticas. O foco preferencial da justiça de transição recai sobre sociedades políticas que emergiram de um regime de força para um regime democrático (Silva Filho, 2011, p.281).

O grande fato, é que essa decisão do STF tornou a lei de 1979 formalmente válida no ordenamento jurídico interno, o que acabou estabelecendo uma continuidade direta entre o sistema jurídico da ditadura militar e o sistema jurídico da democracia (Abrão, 2012, p.375). “A sobrevivência

da Lei de Anistia no Brasil, após trinta anos, não parece encaixar-se bem no contexto de forte tendência internacional à responsabilização individual" (Payne, 2011, p.22).

Segundo Roht-Arriaza (2011, p.144) o único país que anulou legalmente as suas leis de anistia foi a Argentina. Foi em maio de 2005 que a Suprema Corte da Argentina declarou inconstitucionais as Leis de Anistia do Ponto Final (1986) e Obediência Devida (1987), que impediam o processamento dos envolvidos na repressão política entre os anos de 1976 e 1983. Em setembro de 2006, em decisão histórica, a Justiça argentina condenou pela primeira vez um agente repressor da ditadura militar por crime de genocídio, um ex-chefe da polícia da província de Buenos Aires foi condenado a prisão perpétua (Bastos, 2009, p.134-135).

A justiça transitória é fruto na verdade, de um longo aprendizado, repleto de experiências negativas, mas que como um bom aprendizado, nunca tem fim e pode se renovar a cada desafio, confirmado a capacidade humana de produzir o milagre do novo (Bastos, 2009, p.296).

Como nos conta Pinheiro (2010, p.15), a negativa em revisar a Lei de Anistia, consolidou a posição do Brasil entre os últimos colocados do continente no que se refere à responsabilização de agentes estatais envolvidos em graves violações de direitos humanos.

[...] esse fechamento de portas da Justiça nacional levou o país à recente condenação, em dezembro de 2010, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que entendeu que a Lei de 1979 configura-se como uma autoanistia para os agentes do regime e, mais ainda, funciona como mecanismo de impunidade frente a graves violações de direitos humanos não passíveis de anistia segundo a Convenção de San José da Costa Rica (Payne, 2011, p.23).

#### **4.4 Ação Penal nº 2668, a ausência de anistia e as lições do passado**

Após quase 40 anos do final da Ditadura Militar o país sofreu uma nova tentativa de golpe de Estado, porém dessa vez os responsáveis foram condenados, a Ação Penal 2668 julgou civis, e pela primeira vez na história, militares golpistas.

O Exército brasileiro sempre desrespeitou a democracia. As Forças Armadas violaram todas as constituições da República. Rebeliões contra decisões legítimas; sublevações motivadas por corporativismo; golpes de Estado e tentativas de golpe. Indisciplina e subversão marcam a trajetória dos militares no Brasil. Eles foram responsáveis por todas as crises institucionais no país desde a Proclamação da República e jamais foram efetivamente punidos. Esse intervencionismo militar expressa a fragilidade institucional da democracia brasileira até hoje – como ficou evidente nos anos recentes (Fico, 2025a, p.8).

Depois das eleições de 2022, após o militar reformado Jair Bolsonaro ser derrotado nas urnas, e ter se tornado o primeiro presidente da Nova República a perder uma reeleição, uma série de protestos que questionavam o resultado da votação começam a eclodir em todo o país.

No dia 31 de outubro, um dia após o segundo turno das eleições presidenciais, começam em todo o Brasil bloqueios violentos em estradas, com a “esperança” de que o presidente derrotado aplicasse uma interpretação delirante do artigo 142 da Constituição Federal, que expressa sobre as Forças Armadas. Alguns dias depois, no dia 4 de novembro, começam manifestações golpistas que se concentravam na frente de quartéis, com o “aval”, através da omissão, das Forças Armadas. “Democraticamente” os manifestantes imploravam por uma intervenção militar que mantivesse o presidente derrotado no poder (Castro Rocha, 2024, p.38-39).

A manutenção do poder tutelar sobre a sociedade foi uma das cláusulas inegociáveis da longa transição da ditadura para a democracia – um dos itens “que nunca cederemos”, no dizer do general Golbery do Couto e Silva. Outra foi a autoanistia (o chamado “perdão aos torturadores”) contida na lei de 1979, o que expressa o receio, entre os militares daquela época, do chamado “revanchismo”, isto é, de que fossem punidos pelos crimes e violações de direitos humanos cometidos durante a ditadura militar (Fico, 2025a, p.376).

Os apoiadores de Bolsonaro, passaram novembro e dezembro acampados em frente aos quartéis, a tensão só crescia com a adesão ao movimento dos generais Braga Netto, candidato a vice de Bolsonaro, e Augusto Heleno, “que já havia auxiliado o general Silvio Frota em sua tentativa de usurpação do poder em outubro de 1977” (Castro Rocha, 2024, p.39). Após meses de muita tensão, que envolveram episódios como a tentativa de invasão da sede da Polícia Federal, carros e ônibus queimados no Distrito Federal, além de uma tentativa de explosão de um caminhão tanque próximo ao Aeroporto de Brasília, influenciadores extremistas, a exemplo de Paulo Figueiredo, pediam o

decreto de uma GLO (“Garantia da Lei e da Ordem”), para evitar a posse do presidente eleito democraticamente, Luís Inácio Lula da Silva (Castro Rocha, 2024, p.40). Paulo Figueiredo é neto do ex-presidente militar João Figueiredo, que como já citado, foi quem sancionou a Lei de Anistia em 1979.

8 de janeiro de 2023, com a chegada orquestrada de centenas de ônibus naquele dia em Brasília, vindo de todos os lugares do Brasil, os terroristas invadiram e quebraram as sedes dos Três Poderes, protagonizando um dos dias mais tristes da jovem democracia brasileira, tomaram o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, com maior ódio a este último. Contando com a ausência planejada do efetivo da Policia Militar do Distrito Federal na praça dos Três Poderes, os manifestantes golpistas ficaram por várias horas no controle das instituições democráticas. O Exército alegava que para que ele atuasse para controlar a situação, era necessário o decreto da “Garantia da Lei e da Ordem”, o que foi prontamente refutado pelo Presidente Lula. As 17:50, algumas horas depois do início dos atos terroristas, o Presidente decreta intervenção federal no Distrito Federal, e as 18:50 a AGU entra com um pedido de prisão de todos os vândalos, além da prisão e o afastamento cautelar de toda cúpula de segurança pública do DF. Após muitos confrontos com as Forças de Segurança Nacional, os golpistas apoiadores do ex-presidente foram retirados e os prédios públicos desocupados.

Trata-se de um movimento político de massas, com incomum capacidade de instrumentalizar o ressentimento coletivo e a pulsão antissistêmica, mantendo seus apoiadores em estado de mobilização permanente por meio da retórica do ódio e da invenção de inimigos em série. É um movimento não somente autoritário, como também fundamentalista, já que não admite a presença de alteridade, pois todo aquele que não seja espelho das convicções do líder torna-se um inimigo interno a ser imediatamente eliminado (Castro Rocha, 2024, p. 149).

O plano bolsonarista não deu certo, e os golpistas voltaram para o seu acampamento na frente do Setor Militar Urbano do DF. Os intervenientes queriam prender todos os manifestantes em flagrante, porém, o Exército alegando temer um “banho de sangue” queria impedir, e impediram, no fim, a ordem foi para cercar o acampamento durante a noite e prender todos pela manhã, além de desmontar toda a estrutura que estava montada desde o dia 4 de novembro de 2022. As 06:00 do dia 9 de janeiro a ordem começou a ser cumprida e 1.927 pessoas que estavam no acampamento na frente do QG do Exército foram

presas (Duailibi, 2024). O que os apoiadores do ex-presidente derrotado pretendiam era que com o caos instaurado, fosse necessária a intervenção militar através da GLO, e os militares tomariam o controle de um governo eleito democraticamente, para “manter a ordem”, o que só não aconteceu graças a uma ação cirúrgica do governo recém eleito para defender a democracia do país, que contou com o apoio dos Presidentes das duas casas do Congresso Federal além do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Não seria a primeira vez na história brasileira que os militares tentariam intervir no processo político do país, algumas vezes, como já demonstrado aqui nesse trabalho, essas tentativas deram certo, mas outras tantas também já deram errado. No governo de Juscelino Kubitschek, por exemplo, tiveram duas tentativas frustradas de depor o presidente, a primeira foi em 1956 (Jacareacanga), os militares rebeldes conseguiram fugir do país, porém o líder da revolta foi preso, o major Haroldo Coimbra, mas no mesmo ano, em uma tentativa de acalmar as tensões políticas, JK solicitou para o Congresso Nacional anistia para os golpistas. Em dezembro de 1959 (Aragarças) aconteceu uma nova tentativa de golpe contra JK, também sem sucesso, mesmo anistiados os militares permaneciam insatisfeitos. O major Haroldo Coimbra estava novamente entre os conspiradores, mas dessa vez, o líder da tentativa de golpe era João Moreira Burnier (Caldas, 2025). “É isso que acontece quando se anistia um golpista, ele volta mais forte, ele volta mais forte e sem limites” (Castro Rocha, 2025).

Jânio Quadros anistiu o então capitão da Aeronáutica João Burnier, que tinha fugido do país, ele voltou para o Brasil em 1961, e acabou sendo um dos responsáveis pela articulação que levou a Ditadura Militar de 1964, Burnier foi um dos principais torturados do regime e responsável direto pela morte do deputado Rubens Paiva (Castro Rocha, 2025).

Em todos os casos nos quais a tentativa de golpe fracassou, houve anistia aos golpistas. Nunca houve no Brasil a efetiva punição de militares golpistas.

Esse padrão de impunidade tem chance de ser revertido. Quando afirmo que nunca houve, no Brasil, a efetiva punição de militares golpistas, me refiro às anistias que foram aprovadas pelo Congresso Nacional beneficiando os oficiais envolvidos nas tentativas fracassadas de 1904, 1922, 1924, 1956, 1959 e 1961. É claro que não cabe falar em punição no caso dos golpes bem-sucedidos (1889, 1930, 1937, 1945, 1954, 1955 e 1964) (Fico, 2025a, p. 377).

Dessa vez, os atos ocorridos no 8 de janeiro não ficaram impunes, pela primeira vez na história, quebrando uma tradição de impunidade no país, um ex-presidente e militares foram julgados, e posteriormente condenados por tentativa de golpe de Estado. No dia 11 de setembro de 2025, o Supremo Tribunal Federal através da Ação Penal nº 2668, condenou por 4 votos a 1, oito réus do chamado “Núcleo 1” da ação golpista. Jair Messias Bolsonaro, considerado o líder do grupo, foi condenado a 27 anos e 3 meses de prisão por organização criminosa, golpe de Estado, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, dano qualificado e deterioração do patrimônio tombado.

O ministro relator Alexandre de Moraes votou pela condenação dos 8 réus do “Núcleo Crucial” na ação sobre a tentativa de golpe de Estado. Segundo ele, o grupo formado por membros do antigo governo e militares, agiu de forma organizada, entre 2021 e 2023, para impedir a posse do governo eleito e atacar os poderes da República. O ministro citou provas da Polícia Federal e episódios como ameaças à Justiça Eleitoral e o uso indevido da PRF e das Forças Armadas. Durante seu voto o ministro mostrou com riqueza de detalhes a linha do tempo dos atos executórios.

Flávio Dino o segundo ministro a votar, acompanhou Alexandre de Moraes, mas defendeu penas menores para alguns dos acusados. Para Dino, os réus cometiveram os crimes de organização criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado de Direito, golpe de Estado, dano qualificado e deterioração do patrimônio tombado. Apenas Alexandre Ramagem teve parte da ação penal suspensa.

O terceiro voto foi do ministro Luiz Fux, que discordou do voto do relator. Para ele, o STF não deve julgar o caso, porque os réus perderam o foro privilegiado ao deixarem os cargos. Fux disse que todos os atos do processo deveriam ser anulados e o julgamento feito pela primeira instância. Também afirmou que se o caso continuasse no STF, deve ser analisado pelo Plenário e não pela Primeira Turma, por envolver o ex-presidente Bolsonaro e fatos do período em que ele estava no cargo.

Cármen Lúcia disse, que desde 2021 foi criado um ambiente político e social que favoreceu a antidemocracia, culminando nos atos de 8 de janeiro. Para ela, o episódio não foi isolado, mas resultado de ações planejadas para romper o ciclo democrático. Segundo a ministra, a PGR comprovou que havia

uma organização criminosa liderada por Jair Bolsonaro, que usou uma milícia digital para atacar instituições e o sistema eleitoral. O objetivo era criar uma crise que justificasse a tentativa de golpe de Estado. Com o voto da ministra, e o 3x1, os réus já estavam condenados.

O ministro Cristiano Zanin rejeitou todas as preliminares das defesas, reafirmou que o STF e a Primeira Turma têm competência para julgar o caso, e decretou assim o 4x1. Destacou que os advogados tiveram acesso a todas as provas, e que a PGR comprovou que existia uma organização criminosa armada, hierarquizada e com divisão de tarefas, que buscava manter Bolsonaro no poder por meios ilícitos. “A responsabilização adequada e nos termos da lei dos agentes que buscam a ruptura institucional é elemento fundamental para a pacificação social e a consolidação do Estado Democrático de Direito” (STF, 2025).

Mais simbólico que a condenação de um ex-presidente, é a condenação de 3 generais do Exército, sendo eles, Augusto Heleno, Walter Braga Neto e Paulo Sérgio Nogueira, todos ex-ministros de Bolsonaro, além também da condenação de Almir Garnier, ex-comandante da Marinha no governo de Bolsonaro, Garnier foi o único comandante das Forças Armadas a concordar com o plano golpista. Até o julgamento da AP 2668, nenhum militar golpista na história havia sofrido punição, e foram muitos. “O fato de ter havido anistia aos militares golpistas na história republicana foi sempre muito negativa porque deu a impressão de que a sociedade não se incomodava” (Fico, 2025c).

Com essa decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal acabou rompendo com o ciclo de impunidade gerado pelas leis de anistia, e renovou as esperanças na nossa democracia. Na abertura do julgamento que condenou os golpistas, o ministro relator da ação penal Alexandre de Moraes, abriu sua explanação com uma reflexão brilhante e que vem totalmente ao encontro do objetivo central desse trabalho, tentar mostrar como a não responsabilização gerada pelas leis de anistia está diretamente relacionado com os atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023.

Nesses momentos, a história nos ensina, é que a impunidade, a omissão e a covardia não são opções para a pacificação, pois o caminho aparentemente mais fácil, e só aparentemente, que é da impunidade, que é da omissão, deixa cicatrizes traumáticas na sociedade e corrói a democracia, como lamentavelmente o passado

recente do Brasil demonstra. A pacificação do país que é o desejo de todos nós. A pacificação do país depende do respeito à Constituição, da aplicação das leis e do fortalecimento das instituições, não havendo possibilidade de se confundir a saudável e necessária pacificação com a covardia do apaziguamento, que significa impunidade e desrespeito à Constituição Federal, e mais, significa incentivo a novas tentativas de golpes de Estado.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho começa dando um panorama detalhado da trajetória política do Brasil, desde a Proclamação da República até o fim da Ditadura Militar em 1985, enfatizando os momentos de instabilidade, golpes e transformações institucionais que moldaram o país. Inicialmente, foi abordada a Primeira República, marcada pelo domínio da elite paulista e mineira, conhecida como “República do Café com Leite”, onde as eleições eram fortemente controladas e manipuladas, evidenciando a fragilidade das instituições democráticas.

Também foi analisando o período da chamada Era Vargas, desde o golpe de 1930, que depôs Washington Luís, até o fim do Estado Novo em 1945. Getúlio Vargas era um líder centralizador, com ideologia quase fascista, que implementou reformas trabalhistas, políticas e econômicas, mas também adotou medidas autoritárias, como a censura, repressão política e o fechamento do Congresso. A participação militar foi constante no seu governo, tanto nos momentos de apoio quanto nos de oposição, destacando seu papel decisivo na manutenção ou na alteração do poder.

A análise seguiu abordando a redemocratização do país após a morte trágica de Vargas, destacando-se a eleição de Juscelino Kubitschek, a renúncia de Jânio Quadros e a chegada tumultuada ao poder de João Goulart, cujo governo enfrentou forte resistência de setores militares e conservadores, o que acabou culminando no golpe de 1964 e no início da Ditadura Militar. Foram descritos os principais atos institucionais, especialmente o AI-5, que consolidou o autoritarismo, suspendeu garantias constitucionais e aumentou a níveis extremos a repressão política, exemplificada pelos DOI-CODI, a tortura de presos políticos e o massacre do Araguaia. Procurei mostrar a divisão interna das Forças Armadas, as pressões da linha-dura, as estratégias da abertura lenta e gradual promovidas por Geisel e Figueiredo, e a importância da Lei da Anistia de 1979 como instrumento de pacificação do país e reintegração política.

Diante do exposto no primeiro capítulo, fica evidente que a história política brasileira é marcada por uma constante tensão entre democracia e autoritarismo, com intervenções militares recorrentes e crises institucionais. Os golpes revelam um padrão histórico de instabilidade política, onde elites da sociedade e militares

frequentemente colocaram seus interesses a frente de uma consolidação de instituições democráticas sólidas.

Historicamente as Forças Armadas tiveram papel intervencionista na política nacional, protagonizando golpes e tentativas de golpe, e nos casos em que fracassaram, os militares receberam anistia, consolidando um ciclo de impunidade que se manteve por décadas. A lei de 1979 apenas consolidou esse modelo, perpetuando a falta de responsabilização.

Fica claro que o modelo adotado pelo Brasil ao final de um conflito, para promover a pacificação entre toda a sociedade e buscar uma reconciliação nacional, não deu certo. Foram inúmeras anistias concedidas sob esse argumento, e como demonstrado ao longo desse trabalho, temos um triste passado de golpes e tentativas de golpe. O simples perdão do crime e consequentemente o esquecimento dele, me parece evidente, que ao longo da história nunca conseguiu pacificar de fato o Brasil, mas ainda pior que isso, as anistias acabaram sendo extremamente prejudiciais para nossa democracia.

As leis de anistia no Brasil tiveram funções históricas distintas, dependendo do contexto político. A Lei nº 6.683/1979, aprovada ainda na Ditadura Militar tinha como objetivo principal facilitar a transição política, reintegrar exilados e libertar presos políticos. Porém, o artigo 1º, ao incluir os chamados “crimes conexos”, garantiu a impunidade de agentes do Estado envolvidos em tortura, sequestros e outras graves violações de direitos humanos. Dessa maneira, a lei acabou funcionando mais como um instrumento de impunidade para o regime do que de reparação para as vítimas. Não tinha legitimidade nacional, já que foi concedida por um governo que não foi eleito pelo povo, e sua legitimidade internacional sempre foi questionada por contrariar tratados de direitos humanos que o Brasil já havia assinado, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção contra o Genocídio.

Em contraste, a Lei nº 10.559/2002 foi editada no período democrático e alterou completamente o enfoque da anistia. Diferente da lei de 1979, a de 2002 não perdoou crimes, mas buscou reparar os danos sofridos por quem foi punido injustamente por razões políticas. Ela assegura direitos como a declaração formal de anistiado político, reparação econômica, contagem do tempo de afastamento profissional, reintegração de servidores públicos e conclusão de estudos interrompidos. Além disso, reconheceu oficialmente o erro do Estado,

criando um mecanismo de responsabilização institucional, ainda que sem punir agentes individualmente. A lei de 2002 cumpre papel reparatório, fortalecendo a memória histórica e consolidando direitos fundamentais, aproximando-se de padrões internacionais de justiça transicional.

A comparação entre essas duas leis colocou em evidência uma grande contradição, enquanto a lei de 1979 protegeu principalmente os agentes do Estado e contribuiu para a impunidade, a lei de 2002 protegeu as vítimas, garantindo direitos e reconhecendo injustiças. A prática internacional também ajudou na análise, a lei sul-africana pós-apartheid, por exemplo, previa anistia individual condicionada à confissão completa dos crimes políticos, garantindo transparência e permitindo reparação simbólica às vítimas. Já a lei croata de 1996 estabelece restrições claras quanto a crimes graves e violações do direito internacional humanitário, assegurando legitimidade interna e internacional. Nos dois casos, a anistia não é total e irrestrita, mas busca equilibrar perdão, responsabilização e reparação. Com a Lei de 1979 o Brasil adotou o modelo de “anistia em branco”, que é a anistia concedida por um regime autoritário para si mesmo, sem legitimidade democrática e com graves consequências para a responsabilização de crimes contra a humanidade.

A anistia não é apenas perdão, é um instrumento de reconciliação que precisa equilibrar a justiça, a memória e a reparação. Sem a mínima responsabilização, o esquecimento que é imposto legalmente, gera impunidade e perpetua cultura de tolerância com violações de direitos humanos. Por outro lado, leis de anistia estruturadas dentro de parâmetros democráticos e internacionais podem reparar danos, consolidar direitos e fortalecer a democracia.

A Lei de Anistia de 1979 é um marco polêmico na história jurídica brasileira. Em 2010, o Supremo Tribunal Federal entendeu, na ADPF 153, que a lei foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e manteve seus efeitos, beneficiando agentes da ditadura. De maneira contrária a corte brasileira, a Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que a lei era incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, e determinou que o Brasil investigasse e punisse os responsáveis por graves violações. Isso deixa evidente o conflito entre o direito interno e as obrigações internacionais adotadas pelo país.

No contexto internacional a jurisprudência é clara, as anistias não podem proteger os causadores de crimes contra a humanidade. Desde os julgamentos de Nuremberg até tribunais ad hoc em Ruanda e na antiga Iugoslávia, o sistema internacional reforça a responsabilização de violadores de direitos humanos. Casos como Almonacid Arellano vs. Chile e Barrios Altos no Peru, demonstram que leis de anistia que excluem a responsabilização de autores de tortura, desaparecimentos e assassinatos violam o direito das vítimas de acesso à justiça, à reparação e à verdade.

O caso da Guerrilha do Araguaia mostra de forma concreta os limites da Lei de Anistia no Brasil. Entre 1966 e 1974, militares mataram, torturaram e fizeram desaparecer militantes e camponeses. No Brasil, ações judiciais das famílias das vítimas não avançaram, sendo necessário recorrer à Corte Interamericana, que reconheceu a responsabilidade do Estado e a incompatibilidade da anistia com o direito internacional.

Na ADPF 153, o STF manteve a validade da Lei de Anistia, considerando que ela teve caráter político e a intenção de dar uma “virada de página” na história do país. Apesar de votos divergentes, que defendiam a impossibilidade de anistiar crimes de tortura, prevaleceu a interpretação de que a lei deveria proteger agentes do regime militar. Essa decisão manteve a impunidade para quem cometeu graves violações, mas também refletiu o contexto político da época.

Um contraste importante a essa decisão aparece na Ação Penal nº 2668, quando militares e civis envolvidos em tentativa de golpe foram responsabilizados pelo STF, incluindo um ex-presidente e três generais. A condenação demonstrou que a impunidade não precisa ser uma opção, e que respeitar a Constituição e as instituições é essencial para preservar a democracia. Isso reforça que responsabilizar autores de crimes políticos é crucial para evitar novos ataques ao Estado democrático de direito.

Sem jamais esquecer da sua importância no período de redemocratização do país pós regime militar de 1964, acredito que as leis de anistia além de encorajar os militares para continuar dando golpes de Estado, de eximir de responsabilidade graves violadores dos direitos humanos, também acaba por criar um senso comum de que não haverá nenhuma responsabilização se você atentar contra o Estado Democrático. A certeza da impunidade em razão desse

histórico de anistias, principalmente a de 1979, que além de criminoso políticos também abraçou torturadores, está diretamente relacionado com os ataques do dia 8 de janeiro de 2023, a impunidade acaba por encorajar aqueles que querem cometer atos contra a democracia, a não responsabilização gerada por uma lei de anistia é a incubadora de uma nova tentativa de golpe de Estado.

O julgamento da AP 2668 e a decisão da Corte Interamericana deixa evidente que a pacificação nacional não deve se confundir com omissão. A responsabilização protege a democracia, acaba fortalecendo as instituições e impedindo que antigos padrões de impunidade se repitam.

A análise da Lei de Anistia de 1979 confirma que a consolidação da democracia brasileira depende de justiça efetiva, alinhamento com normas internacionais e a aplicação rigorosa da lei contra atos antidemocráticos. Romper o ciclo de impunidade é essencial para que o país avance, garantindo que a memória histórica sirva como alerta e que a pacificação seja construída através da justiça.

## REFERÊNCIA

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do Conceito de Anistia na Justiça de Transição Brasileira. *Revista de Direito Brasileiro*, Florianópolis, p. 357/379, 2012. Disponível: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2668>. Acesso: 13/09/2025.

ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, e eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e justiça. IN COMISSÃO DE ANISTIA. *A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

AMBOS, Kai. Anistia, Justiça e Impunidade. *Reflexões sobre a justiça de transição no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ARNS, Dom Paulo Evaristo. *Brasil: nunca mais*. Petrópolis-RJ: Vozes, 1985.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Anistia e Reconhecimento: o processo de (des)integração social da transição política brasileira. IN COMISSÃO DE ANISTIA. *A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *Anistia, As Leis Internacionais e o Caso Brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Abril, 2010. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960> . Acesso: 01/09/2025.

BUENO, Eduardo. *Brasil: uma história*. São Paulo: Ática, 2002.

BUENO, Eduardo. *Brasil: uma história: cinco séculos de um país em construção*. São Paulo: Leya, 2010.

CALDAS, Waldenyr. Golpismo e anistia: a trajetória política do Brasil. Jornal da USP, 2025 Disponível: <https://jornal.usp.br/artigos/golpismo-e-anistia-a-trajetoria-politica-do-brasil/>. Acesso: 11/09/2025.

CASTRO, Celso; D'ARAUJO, Maria Celina. Dossiê Geisel. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

CASTRO, Celso. Os Militares e a República, um estudo sobre cultura e ação política. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

CASTRO ROCHA, João Cezar de. Bolsonarismo: da guerra cultural ao terrorismo doméstico. Belo Horizonte: Autêntica, 2024.

CASTRO ROCHA, João Cezar de. Entrevista para o Instituto Conhecimento Liberta. 2025. Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=j9WwyKR1UcM> Acesso: 11/09/2025.

COOPER, Carolina Castelo Branco. Temporalização no Supremo Tribunal Federal: ADPF 153, Lei da Anistia e usos performativos da História. História da Historiografia nº 41, 2023. Disponível: <https://www.scielo.br/j/hh/a/CJNZXWcVzR7GH6cxvPPmckg/?lang=pt>. Acesso: 01/09/2025.

COSTA, Homero de Oliveira. Incursões na história das Anistias políticas no Brasil. 2015 Disponível: [https://www.dhnet.org.br/direitos/anthistbr/redemocratizacao1988/homero\\_anistia.html#Homero](https://www.dhnet.org.br/direitos/anthistbr/redemocratizacao1988/homero_anistia.html#Homero). Acesso: 09/10/2025.

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório. Brasília: CNV, 2014.

CONTREIRAS, Hélio. AI-5: a opressão no Brasil: Um repórter nos bastidores políticos das ditaduras do Cone Sul. Rio de Janeiro: Record, 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

Decreto Legislativo nº 22, de 1956. Concede anistia a todos os civis e militares que, direta ou indiretamente, se envolveram nos movimentos revolucionários ocorridos no País a partir de 10 de novembro de 1955 até 1º de março de 1956.

Disponível: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-22-23-maio-1956-350621-publicacaooriginal-1-pl.html>.

Acesso: 02/09/2025.

Decreto Legislativo nº 18, de 1961. Concede anistia aos que praticaram fatos definidos como crimes que menciona. Disponível: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-18-15-dezembro-1961-350043-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso: 11/09/2025.

DUAILIBI, Julia. NORTON, Rafael. Documentário: 8/1 A Democracia Resiste. Globoplay, 2024. Disponível: <https://globoplay.globo.com/81-a-democracia-resiste/t/wLdbnMPyWV/>. Acesso: 13/09/2025.

Emenda Constitucional nº 26, de 26 de novembro de 1985. Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc26-85.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm). Acesso: 27/08/2025

ENGSTROM. Par. A Anistia e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. IN COMISSÃO DE ANISTIA. A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. São Paulo: Edusp, 2001.

FICO, Carlos. Utopia autoritária brasileira: como os militares ameaçam a democracia brasileira desde o nascimento da República até hoje. São Paulo: Planeta do Brasil, 2025a.

FICO, Carlos. Genealogia golpista e como as ditaduras morrem. 2025b. Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=94MfsmvRoqk>. Acesso:

06/010/2025.

FICO, Carlos. Entrevista BBC News Brasil. 2025c. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c234dvgj3r3o>. Acesso: 14/09/2025.

FLEISCHER, David. “Manipulações casuísticas do sistema eleitoral durante o período militar, ou como usualmente o feitiço se voltava contra o feiticeiro” (Soares, Gláucio Ary Dillon, D’Araujo, Maria Celina. 21 anos de regime militar, balanços e perspectivas. Rio de Janeiro: FGV, 1994).

FRIEDE, Roy Reis. Revisão da Lei da Anistia: um contraponto. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2015.

GABEIRA, Fernando. Carta sobre a anistia, a entrevista do Pasquim, conversação sobre 1968. Rio de Janeiro: Codecri, 1980.

GALLO, Carlos Artur. Artigo: O Brasil entre a memória, o esquecimento e a (in)justiça: uma análise do julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal. Revista Brasileira de Ciência Política (24): 2017. Disponível: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/HXY8RFXqQzVHBZr4ChRbMpx/?lang=pt#>. Acesso 01/09/2025.

GASPARI, Elio. A ditadura escancarada. São Paulo: Schwarcz, 2002.

GASPARI, Elio. A ditadura acabada. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016.

KRSTICEVIC, Viviana, AFFONSO, Beatriz. A dívida histórica e o Caso Guerrilha do Araguaia na Corte Interamericana de Direitos Humanos impulsionando o direito à verdade e à justiça no Brasil. IN COMISSÃO DE ANISTIA. A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

Lei nº 34 de 1995. Promoção da unidade Nacional e da Reconciliação. África do Sul. Disponível: [https://www.gov.za/documents/promotion-national-unity-and-reconciliation-act?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.gov.za/documents/promotion-national-unity-and-reconciliation-act?utm_source=chatgpt.com) Acesso: 13/09/2025.

Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm). Acesso: 24/10/2025.

Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10559.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10559.htm). Acesso: 10/10/2025.

Lei nº 11.756 de 23 de julho de 2008. Concede anistia post mortem a João Cândido Felisberto, líder da chamada Revolta da Chibata, e aos demais participantes do movimento. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/l11756.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11756.htm). Acesso: 09/10/2025.

LUSTOSA, Isabel. Histórias de Presidentes, a República no Catete. Petrópolis-RJ: Vozes, 1989.

MORAES, Alexandre. Abertura do Julgamento da Ação Penal nº 2668. STF, 2025. Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=felfOGKvbuQ&t=566s>. Acesso: 13/09/2025.

MOURA, Clóvis. Diário da Guerrilha do Araguaia. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1979.

PAYNE, Leigh. ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo. A Anistia na Era da Responsabilização: contexto global, comparativo e introdução ao caso brasileiro. IN COMISSÃO DE ANISTIA. A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

PENSKY, Max. O status das anistias internas no Direito Penal Internacional. IN COMISSÃO DE ANISTIA. A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Prefácio. (Kai Ambos, Marcos Zilli, Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Fabiola Girão Monteconrado. Anistia, Justiça e

Impunidade. Reflexões sobre a justiça de transição no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2010).

PINTO, Aldo. Os estudantes na Legalidade: depoimentos. Porto Alegre: IEL; AGE, 1991.

RODEGHERO, Carla Simone; DIENSTMANN, Gabriel; TRINDADE, Tatiana. Anistia ampla, geral e irrestrita: História de uma luta inconclusa. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

ROHT-ARRIAZA, Naomi. Impunidade na América Latina: tribunais nacionais e desafios ainda existentes. IN COMISSÃO DE ANISTIA. A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

SIKKINK, Kathryn. A Era da Responsabilização: a ascensão da responsabilização penal individual. IN COMISSÃO DE ANISTIA. A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

SILVA, Hélio. Ameaça Vermelha: O Plano Cohen. Porto Alegre: L&PM, 1980.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição brasileira. IN COMISSÃO DE ANISTIA. A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

SKIDMORE, Thomas E. Brasil: de Getúlio a Castelo. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1979.

SKIDMORE, Thomas E. Brasil: de Castelo a Tancredo. São Paulo: Paz e terra, 1991.

STF. Ministro Ayres Britto acompanha divergências pela revisão da anistia. 2010. Disponível: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministro-ayres-britto-acompanha-divergencia-pela-revisao-da-anistia/>: Acesso 01/09/2025.

STF. STF condena os oito réus do Núcleo 1 da ação por tentativa de golpe de Estado. 2025. Disponível: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-condena-os-oito-reus-da-acao-por-golpe-de-estado/>. Acesso: 12/09/2025.

STUDART, Hugo. Borboletas e Lobisomens: Vidas, sonhos e mortes dos guerrilheiros do Araguaia. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 2018.

VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional. IN COMISSÃO DE ANISTIA. A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

ZERBINE, Therezinha Godoy. Anistia: Sementes da Liberdade. São Paulo, 1979.